

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, e os Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos, Heráclito Pena Júnior e Francisco Leocádio; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Wagner Antônio Pimenta; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba comunicou que iria se ausentar da Sessão às 18:00 horas ante compromisso inadiável; o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira justificou sua ausência na Sessão da próxima sexta-feira. - Não havendo indicações, vem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA

Processo RO-DC-132/85.0, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Recorrida Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ. (Advogados: Paulo Sérgio Caldeira Futscher e Maria Augusta da Silva Castro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, 1. Dar provimento ao recurso, para deferir a aplicação dos índices do INPC para o mês de abril sobre a soldada-base e demais componentes da remuneração vigentes em março de 1984, unanimemente; 2. Pelo voto médio, dar provimento ao recurso, para deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, Relator, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedro Pedrassani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) que negavam provimento. 3. Dar provimento parcial ao recurso, para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão, unanimemente; 4. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à cláusula relativa à indenização por perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Hélio Regato. 5. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: Manutenção das cláusulas constantes da convenção anterior; Salário esposa; Preferência na admissão para o marítimo sindicalizado; Adicional de horas extras; Adicional noturno; Insalubridade de posto médico; Adicional de insalubridade e Gratificação Global da função variável.

Processo RO-DC-468/87.3, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Cneá Cimini Moreira de Oliveira, Elio Machado e Sérvulo José Drummond Francklin). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento e, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior.

Processo DC-24/88.2, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitante Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e Suscitados Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul de Minas e Outros e Furnas - Centrais Elétricas S/A. (Procurador: Wagner Antônio Pimenta). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, 1. Por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a ilegalidade da greve; incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, inépcia da inicial e extinção do feito; 2. No mérito, por maioria, julgar procedente o dissídio para decretar ilegal o movimento paradedista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que julgava legal a greve; 3. Custas pelos sindicatos suscitados a serem calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados). Falou Pedro Luiz L. V. Ebert, pelo 1º Suscitado e Lycurgo L. Neto, pela 2ª Suscitada.

Processo DC-03/86.3, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitantas Sindicato Nacional dos Oficiais de Nautica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros e Suscitada Vale do Rio Doce Navegação S/A - DOCENAVE. (Advogados: Ulisses Borges de Resende, Carlos Eduardo Bosisio e Ana Brigida Andrade). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, I- Sem divergência, homologar a desistência do dissídio pelos sindicatos suscitantas, com exceção das cláusulas 55 e 76; II- Unanimemente, homologar a desistência da cláusula 76 e homologar o acordo pelo Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicações da Marinha Mercante; III- Por unanimidade, homologar as cláusulas acordadas às fls. 332/345 pela suscitada e

os Sindicato Nacional de Oficiais de Nautica e Práticos dos Portos de Marinha Mercante, o Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante, o Sindicato Nacional dos Mestres de Pequena Cabotagem e Contramestres em Transportes Marítimos, o Sindicato Nacional dos Eletricitistas da Marinha Mercante, o Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante, o Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, o Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante e o Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos; IV- Sem divergência, deferir a cláusula 55 (direito de opção para navegar ou não em zona de conflito armado, quando esta for recolhida pelo Lloyd's Register) de acordo com o que decidido no DC 077/88.8, nos seguintes termos: "A DOCENAVE deverá, às suas expensas, manter o seguro em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente acordo, cobrindo os riscos de morte natural ou acidental e invalidez permanente, inclusive os decorrentes da navegação em zona de guerra, desde que nesta não esteja o Brasil envolvido, em valor equivalente a vinte ou trinta vezes a soldada base, respectivamente, restrito o seguro às hipóteses de navegação em zona de guerra. Parágrafo único - O tripulante terá direito à opção de participar ou não de viagem que inclua navegação em zona de guerra. A opção será feita antes da partida, cientificado previamente o empregado do itinerário a ser cumprido."

Processo RO-DC-475/87.5, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Rural de Santa Vitória e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Vitória. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, I- Negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade do r. acórdão por falta de fundamentação legal, argüida pelo sindicato suscitado, unanimemente; 1. Pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, Relator, José Ajuricaba e Américo de Souza que excluíam a cláusula; 2. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos aos descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; 3. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000m² (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; de 1000m² (mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500m² (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, unanimemente; 4. Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente; 5. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM, unanimemente; 6. Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; 7. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente; 8. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Prates de Macedo; 9. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregador rural possua o receituário agrônomo de defensivos agrícolas, unanimemente; 10 - Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que, quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado, unanimemente; 11. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a responsabilidade é dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes, unanimemente; 12. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, unanimemente; 13. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar sejam fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho, unanimemente; 14. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente; 15. Dar provimento parcial ao recurso, para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, unanimemente; 16. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao trabalho por produção, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que a excluiu; 17. À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: Reajuste salarial; Salário Normativo; Adicional de horas extras; Relação de empregados; Garantia à empregada gestante; Salário do substituto; Pagamento ao analfabeto; Medida do balaio; Peso máximo; Transporte de Ferramentas e Depósito de utilidades.

Processo RO-DC-722/87.2, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técni-

cos e Auxiliares do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Paulo Antônio de Menezes e Daisy Brasil Soares). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, 1. Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas referentes às férias individuais e coletivas e multa pelo descumprimento da cláusula 26ª; 2. Dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto médio, deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão, Hélio Regato, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam 4% (quatro por cento) e Ranor Barbosa e José Ajuricaba que proviam para excluir; b) unanimemente, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; c) unanimemente, conceder 60 (sessenta) dias de aviso-prévio, a todos os empregados demitidos sem justa causa; d) instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, unanimemente; e) por maioria, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; f) por unanimidade, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; 3. Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial e escala móvel de salários, horas extras e estabilidade à empregada gestante.

Processo RO-DC-776/87.7, da 5ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente PERBRÁS - Empresa Brasileira de Perfurações Ltda e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Petróleo do Estado da Bahia. (Advogados: Carlos A. N. A. Barreto e Eurípedes Brito Cunha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, I - Por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo formulado nas razões de recurso ordinário; II - Recurso da PERBRÁS - Empresa Brasileira de Perfurações Ltda: 1. Por unanimidade, negar provimento à preliminar de inexistência de aprovação pela assembléia da representação do sindicato para instaurar o dissídio; 2. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto médio, deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, que provia para excluir a cláusula e Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato, Fernando Vilar, Guimarães Falcão e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam 4% (quatro por cento); b) unanimemente, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; c) sem divergência, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; 3. Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente ao pagamento em dobro de toda e qualquer hora extra; III - Recurso adesivo do suscitante: por unanimidade, negar provimento ao referido recurso.

Processo RO-DC-848/87.9, da 1ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Região e Recorridos Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói e Outra e Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado do Rio de Janeiro. (Advogados: Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Everaldo Martins e Herval Bondim da Graça). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Heráclito Pena Júnior (Juiz Convocado), Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato que negavam provimento.

Processo RO-DC-185/85.7, da 2ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região, Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo - Seticesp e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá e Recorridos Sindicato das Empresas de Transportes Interestadual de Carga do Estado de São Paulo - Seticesp e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá. (Advogados: José Eduardo Duarte Saad, Júlio Nicolucci Júnior e Clara Cukierman). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade. II - Recurso do Sindicato das Empresas de Transporte Interestadual de Carga do Estado de São Paulo - SETICESP. 1 - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas relativas à dispensa homologada pelo suscitante e à multa de 2% sobre salário diário; 2 - Sem discrepância dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar a incidência do reajuste semestral fixado pelo INPC do mês sobre os salários percebidos à época da data-base, obedecendo assim a lei vigente à época; b) que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação; c) deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km; d) garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a

baixa; e) determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; f) conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; g) de terminar que o empregado substituto faça jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual; h) assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com INAMPS; i) determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; j) deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja; l) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; m) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) compensação de aumentos, adicional de 100% nas horas extras; e relação dos descontos ao suscitante; unanimemente; b) estabilidade ao acidentado e doente, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. III - Recurso da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região: 1 - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 4ª (prêmio por tempo de serviço); 2 - Sem divergência não conhecer do recurso quanto às cláusulas referentes ao aviso prévio de 45 dias e estabilidade ao empregado que esteja a 12 meses antes de sua aposentadoria; 3 - Por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso, ou seja, as cláusulas 9ª, 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 21ª, 22ª e 20ª; IV - Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá: 1 - Por unanimidade rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação; 2 - No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula alusiva ao pagamento pelas empresas das custas e emolumentos recolhidos ao Estado em razão da expedição de cópia de boletim de ocorrência policial, referente a assalto; 3 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) unanimemente, determinar que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízos do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; b) sem divergência, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação deste acórdão; c) conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, unanimemente; d) por maioria, dispensar o cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que negava provimento; e sem discrepância, deferir a cláusula 24ª com a seguinte redação: "responsabilidade da empresa de manter o veículo com documentação em ordem, pneus em condição de rodar, não podendo ser o motorista descontado ou responsabilizado por multas a este título, nem por qualquer outro tipo de multa, salvo se houver previsão contratual"; f) por unanimidade, conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; g) unanimemente, transformar em licença não remunerada, os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; h) sem discrepância, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; i) por unanimidade, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; 4 - Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) "Piso salarial de Cr\$ 167.104,04 para os Motoristas e Cr\$ 111.402,65 para ajudantes, reajustados pelo valor do índice acima citado, a partir de 19 de maio do ano corrente". "Fixação de abono de emergência, destinado a compensação de perdas e reduções salariais, no valor de 100% (cem por cento) do salário, pago unicamente nas férias e no 13º salário, sem compensação posterior". "Comissões. As comissões deverão ser pagas pelo valor bruto do frete sendo reajustadas na mesma proporção e condições de reajustes salariais". "Pagamento de Adicional Noturno desde 18:00 horas até 06:00 horas do dia subsequente, à razão de 50% (cinquenta por cento) da hora normal". "Adicional de um salário às férias anuais remuneradas, pago no início do gozo das mesmas". "Fica assegurada aos motoristas e ajudantes em viagem a percepção de todas as horas excedentes de 08 (oito) como extraordinárias, considerando-se como jornada de trabalho, no exercício de vigilância ou guarda de veículos inclusive". "Obrigatoriedade do fornecimento de vales salariais até o dia 25 de cada mês e pagamento de salários até o dia 10 do mês posterior ao vencido". "Complementação pela empresa dos benefícios previdenciários pagos aos empregados em gozo de benefício, até o limite da remuneração percebida pela empresa". "As empresas deverão fornecer veículos apropriados às cargas que serão transportadas, obedecendo às normas legais de segurança, podendo o motorista recusar-se a transportar a carga, caso o veículo não seja o próprio, ou caso a empresa queira obrigá-lo a transportar carga fora das normas legais e sem condição de segurança". "A empresa deverá prestar assistência à família do empregado que empreender viagem com duração superior a 72 horas, fornecendo vales oficiais, bem como assistência médica". "Pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade aos empregados que transportem cargas perigosas e insalubres". "Direito ao empregado de deixar de comparecer ao trabalho por dois dias ao mês, sem desconto e sem ser necessária qualquer justificativa". "Estabilidade ao trabalhador que tenha ajuizado reclamação trabalhista durante toda a sua tramitação". "Redução da jornada de trabalho para seis horas diárias, sem prejuízo do piso salarial referente a oito horas

diárias ou duzentas e quarenta horas mensais". "Obrigação do fornecimento pelas empresas aos empregados demitidos sem justa causa ou que tenham solicitado demissão, de carta de recomendação funcional, ates tando passado não desabonador". "Comunicação ao Sindicato da data que irá se iniciar o processo eleitoral da CIPA, com sessenta dias de antecedência. A empresa deverá, outrossim, enviar ao Sindicato cópia do processo eleitoral § 1º - Todo o processo eleitoral e respectiva apuração será coordenada pelo, vice-presidente da CIPA em exercício, sob a fiscalização do Sindicato de empregados. Parágrafo 2º - No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização das eleições, será o sindicato comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes. Parágrafo 3º - O não cumprimento do disposto no caput e parágrafos anteriores tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do Sindicato. I - Extensão da estabilidade de emprego aos membros suplentes da CIPA e a todos os integrantes dos serviços de higiene e segurança do trabalho". "Possibilidade de exercício da ação de cumprimento de todas as cláusulas da convenção coletiva ou disposição da sentença normativa, pelo Sindicato, na condição de substituto processual de todos os trabalhadores representados, sendo competente a Justiça do Trabalho". "Os Dirigentes Sindicais que estão afastados para prestar serviços ao Sindicato, bem como os eventuais afastamentos posteriores, receberão seus salários integrais das empresas em que foram registrados" e "Integração das horas extras, adicional noturno, prêmios e comissões nas férias, 13º salário, DSR, feriados, FGTS e verbas rescisórias" unanimemente, e b) "A empresa não colocará ônus ao acompanhamento por membro do Sindicato, de qualquer fiscalização e fetuada pelos órgãos públicos dentro das dependências da empresa", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 5- Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: "Aumento salarial de 93,3% para toda categoria em conformidade com dados econômicos fornecidos pelo DIEESE". "Reajuste integral para os trabalhadores admitidos após a data-base até o limite do salário do trabalhador exercente na mesma função" e "Proibição de despedimento de empregados que estejam às vésperas da aposentadoria, considerando-se às vésperas, dois anos, para completar o tempo de serviço necessário ao jubileamento, ressalvada apenas a hipótese de justa causa, apurada através de inquérito judicial". Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Processo RO-DC-251/85.4, da 4a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas. (Advogados: Flávio Obino e Regina A. E. Guimarães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, 1- Por unanimidade, rejeitar as preliminares referentes ao artigo 616 da CLT e à extensão do acordo; 2- No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: quinquênios, fornecimento de lanches, adicional de insalubridade, cópia dos contratos de experiência; 3- Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, que provia para excluir e José Carlos da Fonseca, que reduzia a produtividade, a 2% (dois por cento); b) sem discrepância, quanto à cláusula referente ao aumento proporcional, determinar que o reajuste obedeça às disposições legais vigentes à época da data-base; c) unanimemente, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. d) sem divergência, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do art. 543 da CLT; e) unanimemente, garantir aos empregados o recebimento dos salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS; f) determinar a obrigação das empresas entregarem ao empregado, no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho; unanimemente; g) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; excluída a multa, unanimemente; 4- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: percentuais de aumento do salário misto, repouso do comissionista, discriminativo mensal, divulgação do dissídio, recibos quando da entrega dos documentos, anotação da função na CTPS, cursos e reuniões, recolhimento do FGTS, dispensa do aviso prévio e informação anual de rendimentos.

Processo RO-DC-387/85.2, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Indústrias de Alimentação de Uberlândia e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Uberlândia e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação de Minas Gerais e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Messias Pereira Donato e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Uberlândia: 1- Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas referentes ao fornecimento de leite com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e fornecimento de carne; 2- Sem divergência, deferir salário normativo, na forma da instrução normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. 3- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva ao adicional de horas extras; II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Uberlândia: 1- Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa cau-

sa, que completarem 5 anos de serviço na mesma empresa; b) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 90 (noventa) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; c) determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal. d) instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego; nos termos do art. 543 da CLT, e) garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; 2- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: restaurante, quinquênio, aumento salarial, contrato de experiência; transporte gratuito, aumento salarial trimestral. 3- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às cláusulas atinentes ao fornecimento de leite e ao salário de ingresso-correção; III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação de Minas Gerais: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: auxílio-transporte, fornecimento de pão e leite e 13º salário. Observação: Resolveu o Tribunal, por unanimidade, determinar a retificação na atuação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação de Minas Gerais.

Processo RO-DC-298/85.8, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arceburgo e Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Ivan de Sá e Inocêncio Oliveira Cordeiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso da Federação de Agricultura do Estado de Minas Gerais: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Poços de Caldas e de litispendência; 2- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar que havendo fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado; b) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; c) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo, de referência, em favor do empregado prejudicado; d) assegurar ao empregado que resida no local de trabalho moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local (discriminação de condições e luz elétrica); e) determinar a obrigatoriedade dos empregadores rurais construirem abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados; f) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Marcelo Pimentel; 3- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) salário normativo, relação de empregados, ficha de controle da produção, aferição de balanças, capacidade do latão, transporte por acidente, horário de pagamento, forma de pagamento, repouso remunerado, substâncias nocivas, local para refeições, escolas, salário do substituto, ferramental, e gestante; unanimemente, e b) atestados médicos-salário doença, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, 4- Sem divergência, não conhecer do recurso por falta de objeto quanto às cláusulas atinentes ao trabalho por produção e adicional de horas extras; II- Recurso da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais: 1- Por maioria, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula atinente ao trabalho por produção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e José Ajuricaba, que nejavam provimento; 2- Dar provimento parcial ao recurso para: a) unanimemente, assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m² em propriedades acima de 20 alqueires, de 1000 m² em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário. b) por maioria, determinar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividade na propriedade, mediante opção destes, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca que negava provimento; 3- unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à estabilidade no emprego. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Doutor Armando de Brito, Subprocurador-Geral:

Processo RO-DC-282/86.8, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Viação Padre Eustáquio Ltda e Outras e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itaúna. (Advogados: Joaquim Carvalho Costa e Longobardo Affonso Fiel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido; 1. Pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para definir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, que excluía a cláusula e Guimarães Falcão, Hélio Regato, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento. 2- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula relativa à acumulação de funções.

Processo RO-DC-417/86.3, da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes LM - Transportes Rodoviários Ltda e Outros e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Salvador e Viazul Transportes Rodoviários Ltda. (Advogados: Eridandes de Andrade Santos, Guido Mariano Macêdo de Santana e Pericles

Diniz Gonçalves Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes preliminares: nulidade do dissídio, vigência do dissídio coletivo e exclusão do dissídio das empresas que não estejam compreendidas no âmbito dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais do Estado da Bahia; 2- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão que provia para declarar a carência; 3- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba; 4- Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data de vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. 5- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva à admissão preferencial de empregados sindicalizados.

Processo RO-DC-753/86.1, da 9a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região, Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e Outros, Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros, Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras do Estado do Paraná. (Advogados: Sueli Aparecida Ermano, João C. Requião, Rubens Edmundo Requião, Maria Hele na Mendonça Pitta, Júlio A. Malhadas, Edésio Franco Passos e Paulo César P. Gruber). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros: 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de exclusão do feito e de cerceamento de defesa; 2. Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula alusiva à taxa de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Hélio Regato e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam a taxa de 4% (quatro por cento); 3. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para: a) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; b) deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 Km (cem quilômetros); c) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; e) deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; 4. Negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) correção salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa e José Ajuricaba, que davam provimento ao recurso para deferir o reajuste automático dos salários no percentual de 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC; b) horas extras, unanimemente; II - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná: 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão do dissídio; 2. Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula atinente às férias proporcionais; 3. Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para: a) assegurar a eficácia aos atestados médicos e adontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; b) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito

Pena Júnior; 4. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula relativa à estabilidade ao acidentado; 5. Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: correção salarial, produtividade, salário profissional, despesas de viagem, seguro de vida e estabilidade no emprego; III - Recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná: sem divergência, considerá-lo integralmente prejudicado; IV - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado do Paraná: unanimemente, considerá-lo totalmente prejudicado; V - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região: por unanimidade, considerá-lo integralmente prejudicado.

Processo RO-DC-553/87.9, da 6a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e Outros, Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Recife e Outros. (Advogados: Artur Coutinho Neto de Oliveira, Pedro Paulo P. Nobrega, José Ivan Sobral, Heriberto Guedes Carneiro e Matilde Borges Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso do Sindicato dos Bancos de Pernambuco: 1- Sem divergência dar provimento parcial ao recurso para: a) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação;

b) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; c) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; 2- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva às horas extras; II- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE: 1- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes preliminares: a) irregularidade de "quorum", unanimemente; b) impossibilidade da extensão das convenções - extinção do processo sem julgamento do mérito, unanimemente; c) ilegitimidade de parte da FIEPE - extinção do processo, unanimemente; d) falta de prévia negociação no âmbito administrativo - extinção do processo em face da impossibilidade jurídica do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; 2- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3- Por unanimidade negar provimento ao recurso quanto à cláusula que versa sobre a estabilidade provisória à empregada gestante; 4- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras, abono de faltas aos empregados estudantes, e garantia de emprego ao acidentado; III- Recurso da AP Transportes e Representações S/A. Por unanimidade, negar provimento ao referido recurso; IV- Recurso da Amorim Primo S/A. Sem discrepância, negar provimento ao mesmo.

Processo RO-DC-925/86.7, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Pedro Teixeira Coelho e Carlos Vieira Côtrim). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo: 1- Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula atinente à reposição salarial; 2- Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para: a) determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter para digna ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento de pois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação; b) garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; c) determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; d) deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária; 3- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente ao salário do substituto em casos eventuais; II- Recurso do Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo: 1- Sem divergência, manter a data-base em 1º de fevereiro e, por conseguinte, a vigência da presente sentença normativa fixada pelo v. acórdão recorrido, de 1º de fevereiro de 1986 até 31/1/87; 2- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: taxa de produtividade, aplicação do Decreto-lei 2283/86 e 2284/86, e jornada de trabalho; 3- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto à cláusula alusiva à reposição salarial.

Processo RO-DC-279/87.4, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Recorridos EPF - Engenharia Ltda e Outra. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e José Narciso Fernandes Inácio). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, 1. Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de atuação formulado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho e a preliminar de intempestividade de do recurso; 2. Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de legalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Fernando Vilar e Francisco Leocádio (Juiz Convocado) que davam provimento ao recurso do Sindicato obreiro a fim de que, reconhecendo a legalidade da greve, determinavam a baixa dos autos ao Eg. TRT para julgamento das reivindicações. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa.

Processo RO-DC-959/87.3, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário de Duque de Caxias e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Professores de Nova Iguaçu. (Advogados: Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Roberto Geraldo de Paiva Dornas, José Alberto Couto Maciel e Manoel Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro: 1- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade da sentença normativa, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do suscitante; 2- No mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: aumento de salários (cláusula 3ª), continuidade do recebimento do anuênio (cláusula 14ª), percepção integral de salários (cláusula 15ª) e substituição de professor por estagiário (cláusula 19ª); 3- Dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto médio, deferir 2% (dois por cento) a título de produtividade, vencidos os Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Guimarães Falcão, Hélio Regato e Fernando Vilar, que negavam provimento, e Ranor Barbosa e Américo de Souza, que proviam para excluir; b) unanimemente, deferir salário normativo, na forma de Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6

(um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; c) sem divergência, assegurar o ensino gratuito para até 03 (três) dependentes de professor no estabelecimento em que o mesmo leciona; d) por unanimidade, acrescer à cláusula sexta (cálculo dos descontos decorrentes de falta do professor), a expressão: "sem prejuízo do disposto no art. 6º e seus parágrafos, da Lei 605/49", e) sem divergência, determinar que os cursos evitem na elaboração de seus horários, os tempos vagos (janelas). Quando estes ocorrerem por conveniência do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a um hora diária por unidade; f) unanimemente, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; g) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados José Luiz Vasconcellos e Heráclito Pena Júnior; h) sem divergência, determinar que o professor dispensado no curso do 1º ou 2º semestre (antes do encerramento dos mesmos), sem justa causa, terá direito no pagamento integral dos meses subsequentes à dispensa até o término do referido semestre inclusive àqueles atinentes ao acesso escolar respectivo; i) unanimemente, determinar que o salário do professor não poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e consequentemente diminuição de turnos ou o acréscimo decorrente de aulas eventuais; j) unanimemente, no tocante à cláusula 18ª, substituir a frase "salvo a prova de para isso não ter concorrido", pela expressão "desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; 4- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: primeira (reposição salarial), oitava (estabilidade à gestante); e décima segunda (estabilidade para o acidentado); II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região; Sem divergência, considerá-lo integralmente prejudicado; III- Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário de Duque de Caxias: Por unanimidade, considerá-lo totalmente prejudicado.

Processo ED-AG-E-RR-5177/86.3, da 2ª Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Paulo Sérgio Gonçalves da Costa e Embargada Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Arcenio Kairalla Riema). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o processamento dos embargos, a fim de que o Pleno enfrente a controvérsia. Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-731/86.1, da 1ª Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro e Embargado Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro. (Advogados: Celso Bruno e Fernando Neves da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido; I- Embargos do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro: 1. Por unanimidade, quanto às horas extras, acolher os embargos para, corrigindo o erro material, deferir a cláusula como postulada, transcrita a seguir: "Fica estabelecido que a prorrogação da jornada de trabalho por duas horas só será permitida mediante acordo escrito, onde se especificará o pagamento adicional de 50% (cinquenta por cento). A extensão da jornada de trabalho além das sete horas, só será permitida em caráter transitório e nos casos de força maior, sendo assegurado ao empregado o pagamento adicional de 100% (cem por cento) por hora excedente. As empresas se obrigam a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) os motivos da excepcionalidade"; 2. sem divergência, acolher os embargos quanto à cláusula atinente ao adicional de cargo de chefia, apenas para declarar que o adicional de 50% (cinquenta por cento) para o cargo de chefia ou supervisão incide sobre o salário por eles efetivamente recebido; II - Embargos do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro: 1. Sem discrepância, rejeitar os embargos quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial, reposição salarial e produtividade (cláusula 1ª.), especificação nos contra-cheques (cláusula 3ª.), garantia de emprego à jornalista nutriz (cláusula 6ª.), piso salarial (cláusula 3ª.), seguro viagem (cláusula 15ª.), estabilidade para acidentados (cláusula 27ª.), estabilidade ao empregado no período de um ano que antecede a data de sua aposentadoria (cláusula 29ª.); 2. Unanimemente, acolher os embargos no tocante à cláusula 5ª. (abono de faltas de empregados estudantes), para esclarecer que o diploma do curso superior, exigido para exercício de atividade de jornalista, não elide o número de funcionários estudantes que trabalham no jornal e fazem parte da categoria; 3. Sem discrepância, considerar prejudicados os embargos no que se refere às cláusulas 7ª. (horas extras) e 12ª. (adicional de chefia ou supervisão). Observação: Refeito o relatório, para composição de quorum, de conformidade com o art. 157, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno la vrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima

ma Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral e Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antonio Pimenta; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Américo de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba propôs um voto de congratulações pelo aniversário, no dia 02 (dois) deste mês, do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e no dia 28 (vinte e oito) do mês passado, do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

- Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-444/86.0 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Globo Veículos Ltda e Outras e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Conselheiro Lafaiete. (Advogados: Arnaldo Francisco Penna, José Ferreira Pinto, Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: 1- Por unanimidade, negar provimento à preliminar de carência de ação; 2- No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula alusiva às rescisões - remessa de cópia ao sindicato; 3- Dar provimento parcial ao recurso para: a) reduzir a 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, que provia para excluir a cláusula e Fernando Vilar, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; b) determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, unanimemente; c) quanto à vigência, manter como data base da categoria 1ª (primeiro) de maio de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; 4- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas relativas à correção salarial e adicional de horas extras. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

Processo RO-DC-946/87.8 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo e recorrida Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Eduardo José Marçal). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, dar provimento ao recurso para homologar a cláusula segunda, integralmente, conforme ajustado pelas partes. Falou pela recorrente o Doutor José Francisco Boselli.

Processo RO-DC-569/86.8 da Quinta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Empresa Distribuidora de Energia Elétrica em Sergipe S/A - ENERGIPE e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe. (Advogados: Luiz Alves de Moraes Rêgo e João Ranulfo de Oliveira Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido: 1- Dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: gratificação de férias, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; b) acidente de trabalho, unanimemente; 2- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente às horas extras. Falou pela recorrente o Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo.

Processo RO-DC-75/86.7 da Décima Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal, FIPECQ - Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, IPEA, CNPq, e Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e recorridos os Mesmos e Outros. (Adv.: Otonil Mesquita Carneiro, Inemar Baptista Penna Marinho, Landerley Princivalli de Almeida Campos e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal decidido: I- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal: 1- No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a) deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade de, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; b) vedar a dispensa do empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença até o limite de um empregado por empresa; c) instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) criar estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária; e) transformar em licença não remunerada, os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; f) conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência; g) garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; h) assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; i) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo.

vo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; j) determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; 2- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: reposição salarial, salário do substituto, correção salarial /empregados que percebem salário misto, triênios, dia do securitário, jornada de trabalho, vale refeição e despedida sem justa causa. II- Recurso da FIPECq - Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEPE, IPEA e CNPq: 1- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 2- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula referente ao adicional de horas extras; 3- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à cláusula que versa sobre a estabilidade provisória à empregada gestante. III- Recurso do Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas referentes à correção semestral de salários e vigência; 2- Sem divergência, considerar prejudicado o recurso quanto à cláusula atinente ao adicional de horas extras. Falou pelo Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos o Dr. José Tôres das Neves.

Processo RO-DC-154/86.8 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Companhia Estadual de Energia Elétrica, Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas e Sindicato das Indústrias das Cervejas e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. (Advogados: Cândido Bortolini, Ivo Evangelista de Ávila, Zelaine Regina de Mello, Fernando Thomaz Villa Cavalheiro e Carlos Ary Reis Rodrigues). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido: I- Por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso ordinário formulado pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul. II- Recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul e Outros: 1- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva; 2- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para: a) Deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; b) determinar que o pagamento do salário seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho; c) deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100km; d) instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; f) impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3- Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula atinente aos quinquênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 4- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: adicional noturno, desconto em favor do suscitante e abrangência. III- Recurso da Companhia Estadual de Energia Elétrica: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da lide; 2- Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para: a) assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; b) instituir a obrigatoriedade das empresas em promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a classificação brasileira de ocupações (CBO); c) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3- Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula relativa ao aumento salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Hélio Regato, que negavam provimento; 4- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: adicional de horas extras; proibição de anotação das faltas ao serviço justificadas com atestados médicos; redução de horário no período de aviso prévio; salário do substituto; 5- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: salário normativo, horas noturnas, delegado sindical, rescisão do contrato de trabalho, multa e abrangência. IV- Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul: 1- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que excluía a cláusula; b) sem divergência, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; c) unanimemente, remunerar em dobro o trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; d) prever, quanto à cláusula alusiva ao controle

de horário, a possibilidade do livro de ponto assinado pelo empregado, unanimemente; e) sem discrepância, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; 3- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: produtividade, salário normativo, pagamento dos salários, diárias e pernoites, adicional de horas extras, estabilidade da gestante, estabilidade do delegado sindical, rescisão do contrato de trabalho/comunicação por escrito da causa da despedida, atestados médicos e odontológicos, anotações na carteira de trabalho, redução do horário durante o aviso prévio, salário do substituto, desconto em favor do suscitante, contribuição assistencial e multa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

- A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Armando de Brito, Subprocurador-Geral. E assume a Presidência da Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, que registra, logo, a presença, nesta Casa, do eminente magistrado Francisco Fausto, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Julgados, finalmente, os seguintes processos:

Processo RO-DC-488/87.0 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação de Santos e Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos e recorridos Os Mesmos. (Advogados: Durando Orefice Pereira Dumas e Durval Boulhosa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: Recurso do Sindicato dos Empregados de Escritórios das Empresas de Navegação de Santos: 1- Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada da Tribuna com a fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, entendendo que o Sindicato não estava compelido a recolher as custas; 2- Por maioria, julgar imprescindível a apreciação da inconstitucionalidade do Decreto Lei 2284/86, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Ajuricaba, Fernando Vilar e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que julgavam prescindível; 3- Conseqüentemente, suspender o julgamento do feito para que seja feita remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo o disposto no artigo 114 do Regimento Interno.- Falou pelo 2º recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

Processo RO-DC-782/86.4 da Quinta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Petróleo no Estado da Bahia. (Advogados: Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e José Martins Catharino). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de carência de ação e inépcia da inicial; 2- No mérito, negar provimento ao recurso quanto à cláusula atinente à participação nos lucros, unanimemente. Falou pelo recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e pelo recorrido o Dr. José Martins Catharino.

Processo RO-DC-721/87.5 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Fundação João Pinheiro e recorrida Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Osiris Rocha e Sami Sirihal). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de chamamento do Estado de Minas Gerais para integrar a lide, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; 2- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto ao pedido reconvenicional; 3- Rejeitar a arguição de incompetência do TST para apreciar e declarar a ilegalidade ou não do movimento grevista em dissídio coletivo, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro proponente e o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; 4- Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; 5- Suspender o julgamento do feito, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita.- Brasília, aos três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Trigésima quarta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Wagner Antonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - No expediente, tomadas as seguintes deliberações:-

"Resolução Administrativa nº 40/88, Certifico e DOU FE que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os

Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Américo de Souza, Elymes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento da saúde ao Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 1º (primeiro) de agosto do corrente ano e, em consequência, prorrogar a convocação do Excelentíssimo Senhor Juiz José Luiz Vasconcellos, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Resolução Administrativa nº 11/88), em quanto perdurar a licença".

"Resolução Administrativa nº 41/88, Certifico e DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Américo de Souza, Elymes Pedro Pedrassani, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, alterar o item "5" (cinco) do Ato-GP-42/79, da Presidência desta Corte, (DJ-26/03/79), passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação: "Para as eleições de Juizes Classistas nos Tribunais Regionais e para os fins previstos no item 1, o Serviço do Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, cento e cinquenta (150) dias antes do término dos mandatos, expedirá telex conforme modelo anexo aprovado, autorizando a publicação do edital".

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, pela ordem. Comunico a este Plenário o passamento do Procurador do INPS Dr. Max do Rego Monteiro. Trata-se de profissional do Direito, uma das maiores autoridades do ramo previdenciário, ao qual este Jurista dedicou a maior parte de sua laboriosa vida. Foi Conselheiro do antigo SANDU e do Conselho Nacional da Previdência Social, de sorte que seus conhecimentos na área muito contribuíram para desenvolvê-la. Embora já aposentado no seu cargo efetivo, o falecido colaborou na Fundação Leão XIII como Procurador. A par desta atividade principal este saudoso companheiro sempre se dedicou ao jornalismo, com reconhecido destaque, graças a sua inteligência, facilidade de expressão e bom fazer modo de atuar. Por tudo isto, faço este registro para que o seu nome conste dos anais da Casa, como homenagem póstuma, e disto peço se já dada ciência aos seus familiares, à Fundação Leão XIII e ao Ministério da Previdência Social".

A respeito deste registro, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel associou-se, acrescentando o seguinte:

"Todos aqueles que tiveram contato com o Ministério do Trabalho e da Previdência conheceram o Dr. Max do Rego Monteiro, que foi efetivamente um dedicado servidor e cujo passamento lamentamos. Quero lembrar também que as Letras Jurídicas nacionais têm a lamentar a perda incalculável de Orlando Gomes, que nos deixou, apesar de estar em plena vitalidade, perda esta que dificilmente será suprida por outro homem de tanto valor, de tantas qualidades pessoais e de conhecimentos tão abrangentes em vários ramos do Direito. A esta Casa, a que Sua Excelência sempre dedicou especial atenção, caberia efetivamente uma manifestação mais profunda e mais concreta de pesar, mas, lamentavelmente, Orlando Gomes morreu de madrugada e foi enterrado à tarde, não havendo possibilidade de prestarmos uma manifestação mais presente de pesar pela ocorrência. Creio que este Tribunal, unanimemente, entende que a perda é absolutamente insuperável, razão pela qual eu estimaria poder consignar isto em Ata e fazer ciência à família do falecido o nosso extremo pesar."

O Doutor José Francisco Boselli associou-se às manifestações, em nome dos advogados que militam neste Tribunal, através do seguinte comentário:

"Excelentíssimo Senhor Presidente, pela ordem. Em nome dos advogados, associo-me às homenagens que Vossa Excelência acabam de prestar aos dois homens públicos, principalmente ao Professor Orlando Gomes, que todos tivemos sempre presente, desde a Faculdade até o uso desta tribuna. Trata-se de uma homenagem muito justa, a que nos associamos com imenso pesar".

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva também propôs um registro:

"Excelentíssimo Senhor Presidente, peço a palavra para fazer um registro. Durante as férias que gozamos, faleceu, em Porto Alegre, o Dr. Luís Melo Guimarães Neto, primo do nosso eminente Corregedor-Geral, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, brilhante Magistrado de carreira do Rio Grande do Sul, Professor universitário e, sobretudo, Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Na última distribuição de Comendas, Sua Excelência aqui compareceu em precário estado de saúde. Sua Excelência foi, realmente, um amigo da Justiça e dos Juizes do Trabalho. Quero registrar o pesar do Tribunal diante do seu passamento e que se comunique aos parentes e também ao Corregedor-Geral, o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, este registro".

O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão agradeceu à manifestação e o Dr. José Torres das Neves associou-se em nome dos advogados que militam neste Tribunal.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que no mês de junho se encontrava em Genebra, na OIT, fez menção nesta Sessão, ao registro do falecimento, ocorrido no dia 25 daquele mês, do Juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa, acrescentando as seguintes considerações:

"Foi um colega ao qual dediquei grande afeto no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no Estado do Rio de Janeiro. O Juiz Gustavo Câmara Simões Barbosa foi aluno da mesma faculdade que cursei anos após, Presidente do CACO, Faculdade Nacional de Direito, Presidente da Associação dos Estudantes e assumiu a Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Posteriormente, foi guindado ao Tribunal Regional do Trabalho e esteve, durante longo período, convocado várias vezes, nesta Corte, na época do também já falecido o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato Machado, se não me falha a memória. Honrou, sobremaneira, a toga, sendo um exemplo de dedicação, de denotação e também exemplo de Magistrado íntegro. Proponho ao Plenário que se lance em Ata um voto de pesar pelo falecimento de Sua Excelência, comunicando-se esta homenagem justa e merecida prestada ao Magistrado à viúva, Senhora Zulmira Barbosa".

Ainda no expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa expôs o seguinte:

"Egrégio Tribunal, por iniciativa da Universidade de Bologna, o Ministério das Relações Exteriores da Itália (Diretoria da Cooperação para o Desenvolvimento), a Região Emilia-Romagna, a Província e o Município de Bologna, o Centro da Organização Internacional do Trabalho em Turim e o Bologna Center da Johns Hopkins University uniram-se com o propósito comum de organizar um curso de formação sobre os problemas do trabalho e das relações industriais para especialistas provenientes da América Latina. Tal iniciativa resultou da constatação de que, nos últimos anos, os problemas do trabalho e das relações industriais assumiram um papel de grande destaque, tanto nos países industrializados como naqueles em via de desenvolvimento. A importância do trabalho como fator decisivo para o desenvolvimento econômico-social tornou-se ainda mais

evidente em função das transformações profundas que se verificaram nos sistemas de organização e produção em todo mundo. A análise dos problemas resultantes dessas transformações, bem como a busca de soluções adequadas, constituem um desafio para a sociedade atual. Fui honrado com o privilégio de ser um dos alunos desse curso, em 1988, depois de um criterioso processo de seleção baseado no curriculum vitae dos candidatos. Foi-me concedida uma bolsa de estudos e passagens aéreas de ida e volta, pela Diretoria da Cooperação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores da Itália, o que me permitiu, depois de autorizado por este egrégio Tribunal, comparecer o Bologna para, no período de 12 de junho a 03 de julho, ali receber os ensinamentos de caráter interdisciplinar ministrados pelos mais eminentes Mestres italianos do Direito, da Sociologia e da Economia, alguns dos quais, além de Professores universitários, exercendo importantes cargos públicos, como os de Senador, Deputado, de Membro do Serviço Jurídico da Comunidade Econômica Européia e de Juiz da Corte Constitucional Italiana. As exposições e os seminários realizados foram do mais alto nível e possibilitaram aos alunos uma ampla e profunda visão dos problemas a respeito dos quais o curso pretendia levar à reflexão. Em grande parte, isto foi devido à escolha do corpo docente, pelo competente, ilustrado e habilidoso Diretor do curso, Professor Marco Biagi, da Universidade de Modena e do Bologna Center da Johns Hopkins University, que possibilitou aos alunos ouvirem aulas magistrais de Gino Giugni, Umberto Romagnoli, Tiziano Treu e dos demais eminentes professores que constam do programa que anexo a este breve relatório, juntamente com a cópia do certificado obtido. Ao final do curso, tive a satisfação de ser escolhido, pela unanimidade dos meus colegas docentes, para interpretar o pensamento de todos na sessão de encerramento, realizada com a presença do Magnífico Reitor da Universidade de Bologna. Não foi fácil ter de expressar, univocamente, os sentimentos dos argentinos, uruguaios, chilenos, peruanos, venezuelanos, colombianos, panamenhos, hondurenhos, mexicanos e brasileiros que o frequentaram, mas, a julgar pelas manifestações de apreço que recebi, devo ter-me desincumbido satisfatoriamente do encargo conferido. Terminando, desejo expressar a este colégio Tribunal a minha gratidão por me haver concedido autorização de afastamento para poder frequentar tão esplêndida realização universitária. Tenho a certeza de que os conhecimentos hauridos na Itália muito contribuirão para uma atualização dos meus conhecimentos jurídicos, sociológicos e econômicos, o que, certamente, possibilitará o amadurecimento cada vez maior da judicatura que exerço perante este egrégio Colegiado. Passo às mãos de Vossa Excelência, Excelentíssimo Senhor Presidente, este breve relatório, solicitando que o mesmo seja transcrito em Ata; posteriormente, fornecerei uma cópia a cada um dos meus colegas".

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo-E-RR-1172/84 da 8ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Jaime dos Santos Agraçar e Embargado Companhia de Habitação do Estado do Pará-COHAB. (Advogados: Maria Lopes de Moraes e João Roberto Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Relator, Ranor Barbosa, Revisor, Orlando Teixeira da Costa Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que os conheciam por violação ao art. 896 da CLT. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embargante o Dr. José T. da Neves e pela embargada o Dr. José Francisco Boselli.

Processo-RO-AR-44/83 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Recorridos José Alves e Outro. (Advogados: Osvaldo Ferreira da Silva e Antonio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer o recurso, por incabível, em face do Enunciado nº 214, unanimemente.

Processo-AR-39/83, relativo a Ação Rescisória, sendo Autora Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Réus Bechara Daher Neto e Outros. (Advogados: Célio Silva e Ruy Jorge Caldas Pereira, Cláudio A. Penna Fernandez e Eduardo Luiz Laje Carneiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Por maioria, acolher a preliminar de carência de ação, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Ministros José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que a rejeitavam. Falou pela autora a Doutora Maria Juraci da Silva e pelos Réus o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo-RO-AR-654/83 da 5ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Ultratec Engenharia S/A e Recorrido Plínio Santos. (Advogados: Fernando Fontes e Adão Rodrigues de Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo-E-RR-1407/85.1 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Isaac Barreto Ribeiro e Embargada Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. (Advogados: Ruy Jorge C. Pereira, Cláudio P. Fernandes e Edda Consentino Xavier Cardoso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência ju-

risprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a decisão de 1º grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, Revisor, que os rejeitava. Falou pelo Embargante o Doutor Ruy Jorge C. Pereira e pela Embargada a Doutora Maria Juraci da Silva.

Processo-RO-AR-179/84 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A e Recorrido Sebastião da Silva. (Advogados: Geraldo Emery Pereira, Alberto Deodato Filho, Rogério Noronha, Carlos Roberto O. Costa, Roberto Benatar e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo-E-RR-137/87,3 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Antonio Roquim Filho e Embargada Fundação Hospitalar do Distrito Federal. (Advogados: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Maria Juraci da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, após terem sido conhecidos os embargos por divergência à unanimidade e, no mérito, os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, e Ranor Barbosa, Revisor, os acolherem para, afastando a improcedência da ação decretada pelo Egrégio Regional, determinar a volta dos autos àquele Tribunal para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do reclamante que fora, naquela instância, considerado prejudicado. Falou pelo Embargante o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira e pela Embargada a Doutora Maria Juraci da Silva.

Processo-RO-AR-536/84 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Carlos Dias e Recorrido Banco Auxiliar de São Paulo S/A. (Advogados: Hélio de Miranda Guimarães e Oswaldo Sant'Anna). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade do acórdão em face de equívoco ocorrido na proclamação do resultado do julgamento, unanimemente. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação rescisória, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, Relator, José Ajuricaba, Revisor, Ernes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que lhe negavam provimento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.

Processo-RO-AR-615/84 da 5ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Walter Ferreira da Silva e Recorrida

Vera Lúcia Sales Freitas. (Advogado: José Roberto de Souza Cruz). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso, unanimemente. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente. A partir deste momento, passa a representar a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Dr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, julgados os seguintes processos:

Processo-RO-AR-798/84 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Estencivil Escritório Técnico de Construção Civil LTDA e Recorrido Nelcina Ferreira Otaviano. (Advogados: Sérgio F. Coimbra Magalhães e Antonio Lopes Noletto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Processo-E-RR-1738/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante S/A - Estado de Minas e Embargado Cornélio Campos de Aguiar. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Mauro Thibau da Silva Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos pela preliminar de prescrição - supressão do pagamento das horas extras - por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, relator, José Ajuricaba, revisor, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, determinando a volta dos autos à Egrégia Turma para julgamento do mérito da prescrição. Não conhecer os embargos quanto a licitude do ato do empregador suprimir as horas extras, unanimemente. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo-E-RR-3234/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Marcos Antonio Martins e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

Processo-E-RR-3753/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Minas Investimentos S/A - Crédito e Financiamento e Embargada Mara Schubert Antunes Maciel. (Advogados: Mauro Thibau da Silva Almeida e Eurico Leopoldo de Rezende Dutra). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo-E-RR-5097/84 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado José Alves Pereira. (Advogado: Sérgio Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, determinando a volta dos autos à Egrégia 1ª Turma, onde se examinará o mérito do Recurso de Revista, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo-E-RR-5355/84 da 6ª Região, relativo a Embargos opostos à deci-

são da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante Engenho Penedo Velho e Embargado Valdeci Júnior Pedro da Silva. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes e Fernando Gomes de Melo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos quanto aos repouso semanais remunerados. À unanimidade, conhecer os embargos quanto à prescrição das férias por violação ao artigo 896 consolidado e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Egrégia Turma para julgamento do item relativo à prescrição das férias, unanimemente.

Processo-E-RR-6808/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Ambrósio de Souza Ribeiro. (Advogados: Sérgio Carvalho, Paulo César Gontijo e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo-E-RR-7308/84 da 7ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo Embargante José Wilson Brito e Embargado Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Advogados: José Torres das Neves e Alípio Carvalho Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, relator, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que os conheciam por violação ao art. 896 da CLT. No mérito, também por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ranor Barbosa, relator, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que os acolham. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves.

Processo-RO-AR-187/83 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Caporrino & Rodrigues Ltda e Recorrido José Delicato Vieira. (Advogados: José Junqueira de Biosi e Marisa Rossi). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, negar provimento ao recurso, unanimemente. Finalmente, ainda sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade.

Processo-AG-E-AI-2141/87.4 da 11ª Região, sendo Agravante Construtora Andrade Gutierrez S/A e Agravado Antonio Malaquias Diniz. (Advogado: Auro Vidigal de Oliveira).

Processo-AG-E-AI-5640/87.3 da 2ª Região, sendo Agravante Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Agravado Ignácio Satoshi e Outros. (Advogados: Laureano de Andrade Florido e Ovídio Paulo Rodrigues Rolles).

Processo-AG-E-RR-7131/85.3 da 9ª Região, sendo Agravante João Luiz Paiva e Agravado Banco Nacional S/A. (Advogados: José Torres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo-AG-E-RR-2029/86.6 da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes, Patrícia Gonçalves Lyrio e Paulo Sérgio João).

Processo-AG-E-RR-5223/86.3 da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Do Cas do Estado de São Paulo-CODESP e Agravado Adilson de Melo Peroni. (Advogados: Célio Silva e Alino da Costa Monteiro). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos

Processo-AG-E-RR-5735/86.7 da 2ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Gumercindo Binatti e Outros. (Advogados: Carlos Robichez Penna, Lísia B. Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende).

Processo-AG-E-RR-5770/86.3 da 2ª Região, sendo Agravante Juliao Caballeiro (Fazenda Cachoeirinha) e agravado Luiz Antonio Mendonça. (Advogados: Ângela Cristina Corrêa e Astolfo Gonçalves de Oliveira). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 18:30 hs. (dezoito horas e trinta minutos). E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, Presidente e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ernes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral e o Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Wagner Antonio Pimenta e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Lida e aprovada a ata da sessão anterior. Não havendo indicações nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo-RO-MS-592/86.7 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrentes Auto Locadora Gaúcha Ltda. e Outro e Recorrido Vanderlei Morais Medeiros. (Adv: Salm Daou Júnior e Paulo Bergman). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribu-

nal resolvido dar provimento ao recurso, para denegar a segurança, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. — Processo-E-RR-5181/86.3 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Embargado Marcelo de Oliveira Ximenes. (Adv: Wagner D. Giglio e Abadio Pereira Martins). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência não conhecer os embargos quanto à garantia de emprego - deliberação da assembleia geral. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência, quanto à garantia de emprego - Lei nº 6978/82, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão e Ermes Pedro Pedrassani que os acolham, para julgar improcedente a ação. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pela embargante o Doutor Wagner D. Giglio.

Processo-E-RR-6853/86.1 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Nabihá Gebrim de Souza e Embargada Companhia de Habitação de Goiás - COHAB - GO. (Adv: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Guido Geraldo Correia Viana). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido à unanimidade, conhecer os embargos por divergência; no mérito, por maioria, acolhê-los para julgar procedente a ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão e Ermes Pedro Pedrassani que os rejeitavam. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pela embargante o Doutor Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo-E-RR-6912/84 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e Embargado Arlindo Jesuino Calixto. (Adv: Dionísio Ruben de Macedo e Edimundo Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão da Egrégia 3a. Turma, julgar improcedente o pedido inicial, unanimemente, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

Processo-AR-13/85.2, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Aerolíneas Argentinas e Réu Osvaldo de Felice. (Adv: Victor Russomano Júnior e Itamar Pinheiro Miranda). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Orlando Teixeira da Costa que os acolham. No mérito, à unanimidade, julgar improcedente a presente rescisória.

Processo-RO-AR-1055/87.5 da 2a. Região, sendo Recorrentes Antonio Hermandes Moreno e Miguel Pinto da Fonseca e Recorrida Comercial Construtora Stecca S/A. (Adv: Antonio Rosella, Waldomiro Perez e Antonio Lamarca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio após, à unanimidade, ter sido negado provimento ao recurso pela preliminar de incompetência do TRT para julgar a ação rescisória e, os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, e Américo de Souza, revisor, negarem provimento, também quanto ao mérito. Observação: Os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e José Ajuricaba, declararam-se suspeitos por questão de foro íntimo. Falou pelos Recorrentes a Dra. Regilene Santos Nascimento e pela Recorrida o Doutor Antonio Lamarca.

Processo-AR-06/85.1, relativo a Ação Rescisória, sendo Autores Osvaldo Selistre e Outros e Ré Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv: Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido por maioria, dar provimento à presente ação, determinando o retorno dos autos à Turma, afastada a prescrição, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Américo de Souza, Ermes Pedro Pedrassani e José Carlos da Fonseca que davam provimento para julgar procedente a ação, anulando-se o acórdão rescindendo e proferindo novo julgamento, julgavam improcedente a reclamação. — Processo-E-RR-2250/86.0 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Prefeitura Municipal de Limeira e Embargados Aparecida Marta Buoro e Outros. (Adv: Claudio Bonato Fruet e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão declarou-se suspeito para atuar no feito. Falou pela embargada o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo-E-RR-6075/86.1 da 10a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2a. Turma, sendo Embargante Joventino José de Souza Filho e Embargada Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Adv: Dimas Ferreira Lopes e Floriano Sabino de Passos Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido por maioria, conhecer os embargos apenas por divergência jurisprudencial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Fernando Vilar que os conheciam também por violação ao artigo 444 da CLT. No mérito, à unanimidade, rejeitá-los com base na prescrição. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa. Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. OBS: Os Exmos Srs. Mins. Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Américo de Souza só participaram do julgamento do mérito.

Processo-E-RR-864/82 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3a. Turma, sendo Embargante Du Pont do Brasil S/A - Indústrias Químicas e Embargado Walter Sartori. (Adv: Nerio S.W. Batendieri, Antonio Carlos Vianna de Barros, Hugo Mósca e José Alberto C. Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que entendiam não violado o citado artigo. No mérito, à unanimi-

dade, acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional. Os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos e Ministro Orlando Teixeira da Costa, ressaltaram os respectivos pontos de vista quanto ao não cabimento dos embargos por se tratar de decisão interlocutória. Falou pelo Embargante o Doutor Oswaldo Sant'Anna e pelo Embargado o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Neste momento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, no exercício da Presidência informou ao Pleno que recebeu a notícia do falecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Indústria e Comércio, José Hugo Castelo Branco. Na oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo manifestou seu sentimento de pesar "pelo falecimento de tão ilustre homem público". O Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca associou-se à manifestação, acrescentando: "tive a honra de ser amigo pessoal de Sua Excelência, a quem muito admirava na sua trajetória de brilhante homem público e de empresário oriundo de Minas Gerais". O Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca pediu, então, fosse feita a comunicação à família do Excelentíssimo Senhor Ministro José Hugo Castelo Branco. Associaram-se à manifestação o Doutor Ursulino Santos Filho, em nome dos advogados que militam neste Tribunal e a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, comunicou, ainda, a notícia da nomeação do Governador do Distrito Federal, Doutor José Aparecido de Oliveira para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Cultura. Acrescentou que o mineiro José Aparecido foi o primeiro a ocupar a Pasta da Cultura, criada no Governo Sarney.

Finalmente, julgados os seguintes processos: Processo-E-RR-635/86.6 da 2a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Regina Helena Roque Gallo e Embargada Prefeitura Municipal de Tabapuã. (Adv: Antonio L. Batista, Joaquim Jair X. Aguiar e Hamilton E. A. R. Proto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, determinando o retorno dos autos à Egrégia Turma para que a mesma prossiga no julgamento do Recurso de Revista, unanimemente. Falou pela embargada o Doutor Hamilton E. A. R. Proto.

Processo-RO-AR-438/87.4 da 5a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sendo Recorrente Transbrás Transportes Brasileiros Limitada e Recorrido José dos Passos. (Adv: Mário Genari F. Sarrublo e Bolívar Ferreira Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido dar provimento ao recurso para julgar totalmente procedente a ação rescisória, unanimemente. Custas a serem calculadas sobre a importância de Cz\$3.000,00 (três mil cruzados). Falou pela recorrente o Doutor Mário Genari F. Sarrublo e pelo Recorrido o Doutor Pedro Augusto M. Julião.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, no exercício da Presidência e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Vice-Presidente, em Exercício

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 30.08.88

MINISTRO ANTONIO AMARAL	32	MINISTRO ORLANDO T. DA COSTA	20
MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA	32	MINISTRO PRATES DE MACEDO	32
MINISTRO BARATA SILVA	20	JUIZ CONV. HERÁCTO PENA JR.	28
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI	32	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	28
MINISTRO FERNANDO VILAR	32		
MINISTRO HÉLIO REGATO	32		
MINISTRO JOSÉ AJURICABA	32		
MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	32	TOTAL: 404	
MINISTRO MARCO AURÉLIO	20		
MINISTRO NORBERTO S. DE SOUZA	32		

Segunda Turma

PROC. Nº TST-AI-7566/87.3
Agravante: RICARDO CALAZANS FIUZA DA SILVA
Advogado: Dr. Enzo Nacentti (fls.05)
Agravado: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana (fls.21)

1ª Região

DESPACHO

De plano, não merece acolhida a pretensão do ora Agravante em virtude da ausência de traslado de peça essencial, qual seja, a certidão contendo a data de publicação do r. Despacho denegatório, de modo a aferir a tempestividade do presente Agravo, conforme bem salientado no Parecer da douta Procuradoria Geral.

Pelo exposto, com arrimo no Verbetes nº 272, desta Corte e autorizado pelo art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-4262/88.4

Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. José Clovis Garcia de Lima

Agravado : OSIAS ALVES DO AMARAL
Advogada : Drª Neide Sônia de Farias
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Equiparação salarial é o que se discute.
O v. acórdão regional, repeliu a pretensão em presarial, ao asseverar em sua fundamentação que :

"A isonomia de funções e de serviços, como re conhecido no julgado, está plenamente provada, do que resulta o direito à equiparação salarial. Tal isonomia ocorreu como dito no julgado, a partir de três meses após a admissão do re clamante".

Conforme bem asseverou o r. despacho denegatório, a matéria em debate é de prova e insuscetível de reapreciação por esta Egrégia Corte, face o disposto no Enunciado nº 126.

Do exposto, nego prosseguimento ao agravo, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4314/88.8

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves
Agravado : JUDSON RICARDO BORGHI
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

Horas extras é o que se discute.

A decisão do Egrégio Regional encontra-se amparada pelo conjunto probatório trazido aos autos.

Sendo assim, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no Enunciado 126 desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-4400/88.1

Agravante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA.
Advogado: Dr. José Maria dos Santos.
Agravado: JOCELINO RODRIGUES FILHO.
Advogado: Dr. Antônio César Gonçalves Pereira.

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se insuficientemente instruído, em razão da falta de traslado do Acórdão regional e do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia e cujo traslado deve ser requerido pela Agravante. Saliente-se que, na hipótese concreta, a Agravante pediu o traslado das peças especificadas às fls. 22, e tal providência foi tomada pela Secretaria do Eg. Regional. No entanto, dentre estas peças não se encontram aquelas acima referidas e que são essenciais para o deslinde da questão.

Aplicável, pois, a Súmula 272, deste C. Tribunal, que assim dispõe:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-4553/88.4

Agravante: JAIME ÁLVARES SOARES
Advogado : Dr. Otto de Oliveira
Agravado : WANDERLEY VIEIRA JACQUES
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional, negou provimento ao agravo de petição por considerar que os embargos de terceiros foram opostos após decorrido o prazo previsto no art. 1048 do CPC.

O agravo não merece prosperar, haja vista que se trata de acórdão proferido em execução. Em assim sendo, a revista só se viabilizaria no caso de violação à Constituição Federal, o que todavia não restou configurado em seu propósito recursal.

Sendo assim, o agravo encontra óbice no Enunciado nº 266 deste C. TST, pelo que nego o prosseguimento, usando da faculdade que me confere o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4629/88.3

Agravante : BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Walter José Dantas
Agravada : MARIA DO CARMO RODRIGUES MEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional entendeu que a reclamante pediu dispensa da jornada suplementar em maio de 1983, mas continuou prestando horas extras até agosto de 1984, conforme ficou comprovado; considerou, assim, ter havido, com a supressão daquelas, alteração unilateral prejudicial à reclamante.

Conforme, bem asseverou o r. despacho denegatório, a matéria ventilada na revista encontra óbice no Enunciado nº 126, deste C. TST, pelo que inviável o agravo de instrumento.

Por outro lado, o agravo encontra óbice intransponível no Enunciado nº 270, posto que o instrumento de procuração, às fls. 14/14 v., veio aos autos sem o reconhecimento de firma.

Do exposto, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1988

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4865/88.7

Agravante : ANTÔNIO SÉRGIO LACERDA BASAGLIA
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

Complementação de aposentadoria é o que se discute.

O Egrégio Regional, reformando a r. sentença verticular, julgou improcedente a reclamação, tendo em vista "que nenhuma das disposições regulamentares contidas em Circulares e Instruções Codificadas assegurou promoção pós jubilação.

Sendo assim, incensurável o r. despacho denegatório, uma vez que a revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 208, haja vista que uma conclusão diferente daquela adotada pelo Egrégio Regional, somente revendo as normas e avisos regulamentares que intitularam a vantagem.

Do exposto, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4876/88.8

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Agravado : CARLOS BELTRAMI
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Oliveira
TRT : 15ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 15ª Região, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, ao fundamento de que:

"Improperável. Irrelevante seu repúdio ao laudo pericial que integrou na remuneração do reclamante horas extras habituais do que resultou valor maior relativo à remuneração contratual e comissional. Ateve-se o "expert" aos limites do v. acórdão do TST transitado em julgado, como bem salientou o Juízo de origem na decisão dos embargos à execução às fls. 760. Não há que falar, por consequência, em nulidade do laudo pericial".

A revista foi interposta contra decisão proferida em agravo de petição, portanto, em execução de sentença.

Ora, o sucesso do recurso de revista só seria atingido se demonstrada, inequívoca violência à Constituição Federal. Tal fato não ocorreu. Em sendo assim aplica-se o Enunciado nº 266 desta Egrégia Corte.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, conforme me faculta o art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-5039/88.3

Agravante: EBIN S/A - INDÚSTRIA NAVAL.
Advogado: Dr. J. A. Serpa de Carvalho.
Agravado: JOSE GERALDO SERAFIM DOS REIS.
Advogado: Dr. João Batista dos Santos.

D E S P A C H O

A Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 63-v.

Com efeito, notificada a mesma para recolher os emolumentos, através de notificação de fls. 63, no dia 17/06/88, restavam dois dias para o respectivo recolhimento, que se esgotaram no dia 22/06/88. Extemporâneo, pois, o preparo efetuado no dia 24/06/88, conforme despacho do Exmº Sr. Vice-Presidente do Eg. TRT às fls. 64, e certidão de fls. 63-v., o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-5131/88.0

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Eden Jorge P. Perez
Agravado: JOSÉ CARLOS MOTTA SOARES
Advogado: Dr. Jamil José O. Hoays
TRT: 4ª Região

DESPACHO

O Egrégio Regional, confirmando a r. sentença vestibular, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, pelos fundamentos sintetizados na ementa de que:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O empregado do Banco do Brasil S/A admitido anteriormente à vigência da Circular - FUNCI 436/63, tem sua complementação de aposentadoria calculada de forma integral, conforme assegurado pelas Circulares FUNCI nº 390/60 e 398/61. Aplicabilidade do Enunciado nº 51 do Colendo TST."

Não conforme, usou o reclamado do recurso de revista, a qual teve o seu processamento denegado, face os Enunciados 51, 126 e 208 deste C. TST.

Melhor sorte não assiste ao agravante, haja vista a clareza e a inteligência com que se houve o r. despacho denegatório, uma vez que a discussão travada na revista encontra óbice intransponível nos Enunciados já mencionados.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no art. 9º da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-5153/88.1

Agravante: BANCO REAL S/A.
Advogado: Dr. Luiz Eduardo R. A. Dias.
Agravado: JORGE GOMES VALENCA.
Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento encontra-se insuportavelmente instruído, em razão da falta de traslado da procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo. Saliente-se que o Agravante requereu, às fls. 03, o traslado da procuração e este foi providenciado, conforme se verifica às fls. 09 e verso, o que não consta o nome do causídico subscritor do agravo.

Inviável, portanto, o conhecimento do apelo, a teor do que dispõe a Súmula 272, deste C. Tribunal.

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AI-5180/88.8

Agravante: CAD ENGENHARIA LTDA.
Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz.
Agravado: ALCIR FRANCISCO MANHÃES.
Advogado: Dr. Djalma José de Oliveira Lobo.

DESPACHO

A Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 28.

Com efeito, notificada a mesma para recolher os emolumentos, através de notificação de fls. 27, no dia 17/06/88, restavam dois dias para o respectivo recolhimento, que se esgotaram no dia 22/06/88. Extemporâneo, pois, o preparo efetuado no dia 08/07/88 (fls. 33), o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST - AI - 5361/88.9 - 1ª Região
Agravante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRO
Advogado: Dr. André Luiz da Costa Santos
Agravado: ANTONIO PEDRO CASTELO BRANCO BEZERRA
Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento por isso, o traslado da procuração outorgando poderes ao digno signatário da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta).

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Pretório tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 63, §1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo, face aos Enunciados nºs 164 e 272 da Súmula.

Intime-se.

Brasília, 18 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5369/88.8 1ª Região.
Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Elvino Bernardes (fls. 37)
Agravado: ALICE SIMAS SANTOS
Advogado: Dr. José Torres das Neves (fls. 29)

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que o ora Agravante não providenciou, não constando do instrumento, por isso, o traslado da procuração outorgando poderes ao digno signatário da minuta, não havendo, nos autos, por outro lado, evidência de mandato tácito (apud acta).

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Pretório tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º, da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, face aos Enunciados nºs 164 e 272 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-5528/88.8

Agravante: EREVAN ENGENHARIA S/A.
Advogado: Dr. Roberto H. Barchilón.
Agravado: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.
Advogado: Dr. Emerson Correa da Silva.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento encontra-se insuportavelmente instruído, em razão da falta de traslado do Acórdão regional, que constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia e cujo encargo é da Agravante.

Ocorre que, na hipótese, a Agravante não requereu o traslado do Acórdão regional contra o qual foi interposto recurso de revista, e a Secretaria do Eg. Regional trasladou, apenas, o Acórdão prolatado em embargos declaratórios, o que não é suficiente para a compreensão da tese discutida.

Aplicável, pois, a Súmula 272, deste C. Tribunal, que assim dispõe:

"Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração outorgada ao advogado ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Com base no Art. 9º, da Lei 5.584/70, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5557/88.0 3ª Região
Agravante: JOÃO OLÍMPIO DO COUTO
Advogado: Dr. Osiris Rocha (fls. 19)
Agravado: JOSÉ NILTON DE FREITAS
Advogado: Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal (fls. 34)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob a alegação de que o mesmo encontra óbice no Enunciado nº 214.

O Egrégio Regional, pelo v. Acórdão de fls. 14/17, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à instância de origem.

Como se observa, trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato a teor do Enunciado nº 214.

Desta forma, com supedâneo no art. 9º, da Lei nº 5584/70, c/c o art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Agravo, face ao Enunciado nº 214 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-3951/87.8 TRT da 2ª Região
Recorrente : VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Advogado : Dr. J. GRANADEIRO GUIMARÃES - fls. 30
Recorrido : JOSÉ MARIA DO PRADO
Advogado : Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO - fls. 05

DESPACHO

Inconformado com o despacho que denegou prosseguimento ao recurso de Revista, a empresa interpôs Agravo Regimental, às fls. 204/207, alegando que o pedido revisional objetiva a reapreciação da r. decisão regional, nos aspectos concernentes à reintegração do autor e à responsabilidade de satisfazer os honorários do assistente em que se louvou a empregado.

Sustenta, quanto ao primeiro tema, que o autor pleiteia ou a reintegração com base em convenção coletiva, acostada à inicial, que fixava um prazo de vigência, e que as instâncias percorridas não poderiam deferir a pretensão de fora ampliativa, desde que não houve revisão, no pedido, às convenções que futuramente viessem a ser celebradas e que contivessem a mesma garantia.

Quanto ao outro tópico insiste o agravante, com fulcro em conflitância de teses, que qualquer que seja o resultado da demanda, os honorários do perito assistente devem ser solvidos pela parte que o tenha indicado.

No despacho de fls. 203, o recurso foi trancado sob o seguinte fundamento, verbis:

"Ocorre, contudo, na parte relativa à vigência temporal da cláusula da convenção coletiva relativa à estabilidade, que ino correu julgamento fora ou além do pedido, como pretende a ora recorrente, ino ocorrendo, por conseguinte, ofensa à literalidade dos dispositivos legais afrontados.

Isto porque a r. decisão recorrida decidiu nos limites da inicial, em que a autora pleiteou a reintegração sem limitação alguma no tempo, anexando para tanto a certidão do instrumento normativo então vigente, e não os futuros.

Quanto à condenação nos honorários de assistente técnico, em que pesem as razões da revista, o v. acórdão regional prestou à norma processual civil razoável interpretação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela divergência acostada".

Todavia, melhor examinando os autos, verifico que pelo menos em relação ao aspecto dos honorários do assistente técnico, a Revista apresenta divergência válida.

Assim, reconsidero o despacho e determino o prosseguimento do recurso, com o encaminhamento dos mesmos ao Eminente Ministro Revisor.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 31 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-5295/87.8 9ª Região
Recorrente: GERSON TADEU MAIA SANT'ANA
Advogado : Dr. Wilhelm H. Voss - fls. 12
Recorrido : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S/C LTDA
Advogado : Dr. Roland Hasson - fls. 30

DESPACHO

O Egrégio TRT da Nona Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 65/68, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, único recorrente, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Indemonstrada a subordinação hierárquica e a personalidade na prestação laboral, a relação mantida entre as partes não se define como de emprego."

Irresignado, recorreu de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 71/74, perseguindo o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes. Transcreve arestos a título de divergência jurisprudencial.

Entretanto, improsperável a pretendida revisão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, à luz do conjunto probatório, entendeu não demonstrada a relação de emprego, mesmo porque não evidenciada a subordinação hierárquica e nem a personalidade na prestação laboral. A pesquisa, para se chegar a conclusão diversa, demandaria a reabertura do debate em torno da prova, providência vedada pelo Enunciado nº 126.

Ademais, se tanto não bastasse, constata-se que os arestos oferecidos a cotejo (fls. 73) partem de pressupostos fáticos alheios ao considerado pelo Egrégio Regional, além de não abranger, qualquer deles, todos os fundamentos expendidos pelo v. acórdão hostilizado, na forma exigida pelo Enunciado nº 23.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6523/87.3 TRT da 1ª Região
Recorrente : MILTON ARY MEIER
Advogado : Dr. CHRISTOVÃO P. TOSTES MALTA - fls. 584
Recorrido : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA-HOSPITAL SILVESTRE
Advogado : Dr. JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO - fls. 560

DESPACHO

Inconformado com o v. acórdão de fls. 569/572, que negou provimento ao seu apelo, o autor recorre de Revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando, em suas razões de fls. 573/582, a presença dos pressupostos do vínculo empregatício nas relações de trabalho mantidas com o reclamado.

Aponta violação aos artigos 3º e 457 da CLT e cita arestos ao confronto.

Data venia, o mesmo não há de prosperar, eis que versa sobre matéria fática e interpretativa.

Com efeito, o v. acórdão revisando em seus fundamentos de fato e de direito, registrar expressamente não ter sido comprovada a ocorrência de pressupostos intrínsecos da relação de emprego, quais sejam a subordinação e a não eventualidade de prestação dos serviços.

Não há, pois, que se falar em violação à literalidade dos preceitos legais indicados, porquanto o Eg. Regional prestou à hipótese razoável interpretação.

Ademais, são inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, visto que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 23, 126 e 221 da Súmula do TST, e, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à Revista

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0694/88.3 2ª REGIÃO
Recorrente: WALTER CALZA
Advogado : Dr. Valter Uzzo - fls.05
Recorrido : MANNESMANN S/A
Advogado : Dr. José Roberto Marino Válio - fls.200.

DESPACHO

Inconformado com o v. acórdão regional de fls.202/203, o autor recorre de revista, e, em suas razões de fls. 207/211, sustenta que o registro como trabalhador autônomo não é condição suficiente para descaracterizar a relação de emprego.

Aponta violação ao artigo 3º da CLT e transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

Data venia, o Eg. Regional não restringiu-se à filiação do autor ao órgão previdenciário, como autônomo, para afastar o vínculo laboral, porquanto em seus fundamentos faz referência a outros elementos constantes dos autos, dentre eles notas fiscais de serviços emitidas pelo recorrente, concluindo, destarte, pela inexistência dos pressupostos estabelecidos no dispositivo legal dito violado.

Na verdade, inobstante as razões do recorrente, o Eg. Regional prestou razoável interpretação ao já mencionado texto legal, não se prestando os arestos trazidos ao confronto, uma vez que não reúnem todos os fundamentos de fato e direito consignados no r. acórdão revisando.

Ademais, a matéria toda, tal como consta, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível nesta fase recursal, face o caráter extraordinário do recurso de revista.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 23, 126 e 221 da Súmula do TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao pedido revisional.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PRO. Nº TST-RR-0781/88.3 TRT da 2ª Região
Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogado : Dr. DRÁUSIO A. VILLASBOAS RANGEL - FLS. 103
Recorrido : MÁRIO FERNANDES
Advogado : Dr. EDUARDO DO VALE BARBOSA - fls. 06

DESPACHO

A empresa reclamada insurge-se contra a decisão prolatada pelo v. acórdão de fls. 92/93, e interpôs o recurso de revista de fls. 94/102, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, sustentando que o autor não pode ser beneficiado pela complementação de aposentadoria porque não laborou trinta anos ou mais para a reclamada, consoante exigência das normas da empresa, consubs-

tanciadas no Aviso nº 64. Alega, ainda, que o cálculo da complementação de proventos deve ser feito com base no salário normal, nele não se incluindo as horas extras e o 13º salário.

Aponta violação ao parágrafo 2º do artigo 153 da Carta Política e ao artigo 1.090 do Código Civil, citando arestos que entende divergentes. Invoca, finalmente, os Enunciados nºs 92 e 97 da Súmula do TST.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 104 e contra-arrazoado às fls. 106/111.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo parecer lançado às fls. 123/130, opinou pelo não conhecimento do apelo, ou seu improvimento.

Inobstante as razões de revista, o recurso não há de prosperar, porquanto encontra óbice intransponível na atual jurisprudência desta Corte. Senão vejamos:

O Eg. Regional nada consignou a respeito do tempo de serviço do empregado, e, ao contrário, afirma que verbis "o artigo 2º do aviso 64 alcança os empregados aposentados por invalidez, o que implica em incluir no benefício aposentadorias especiais". Mais a diante, consignou que "por outro lado, quando da edição, essa vantagem incorporou-se ao contrato de trabalho e não pode ser alcançada por alterações "in pejus", unilateralmente determinadas pela empresa".

Cumprido ressaltar, pois, que assim decidindo o v. acórdão revisando o fez em consonância com o recém-editado Enunciado nº 288 da Súmula desta Corte. A reapreciação da matéria sob o enfoque pretendido pela recorrente implica no revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível nesta fase recursal, a teor do Verbete nº 126.

Por conseguinte, inexisteram as pretensas violações de lei, sendo impertinente a invocação dos Enunciados nºs 92 e 97, bem como inservíveis os arestos trazidos ao cotejo, porque além de inespecíficos, estão relacionados com normas internas da empresa.

Improvisável também, por idênticos fundamentos, a tese da recorrente relativa à base de cálculo da complementação de proventos, posto que as horas extras e a gratificação natalina estão integradas ao contrato de trabalho do autor, na forma já decidida pelas instâncias percorridas.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 23, 42, 76, 126 208, 221 e 288 da Súmula do TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1139/88.2

2ª Região

Recorrente : JOÃO CESAR CASSIANO DE MORAES
Advogado : Dra. Maria Joaquina Siqueira
Recorrido : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Advogada : Dr Roberto Mehanna Khamis

DESPACHO

Pelo acórdão de fls. 81/83, o Eg. Regional, apreciando o apelo ordinário do autor, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Na Revista de fls. 85/90, o autor renova a tese relativa ao cerceamento de defesa, ao entendimento de que é cabível a produção de prova por parte do confesso. Sustenta que é incontroverso na doutrina que a confissão ficta é elidível por qualquer outro meio de prova, por ser presunção relativa. Aduz, finalmente, que é cabível a pretensão da patrona da recorrente em ouvir a empresa, bem como a apuração relativa ao andamento dos fatos registrados no Boletim de Ocorrência de fls. 20.

Transcreve arestos ao confronto de tese.

Admitido pelo r. despacho de fls. 91 e contra-arrazoado às fls. 94/96, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 102, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Eis, na íntegra, a decisão do Eg. Regional, prolatada no apelo ordinário do reclamante, verbis:

"Quanto à preliminar, o primeiro aspecto diz respeito ao cerceamento de defesa. O autor, ausente à audiência, foi declarado confesso quanto à matéria de fato. Em tal hipótese e em consonância com o art. 400, I, do CPC, de aplicação subsidiária, a prova podia ser indeferida, isto sem a ocorrência de cerceamento. Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, a confissão ficta gera a presunção - de verdade dos fatos articulados pela parte adversa. Além do mais, o documento de fls. 20 demonstra, à saciedade, a falta imputada ao reclamante e os fatos não foram infirmados por quaisquer outras provas. Portanto, sob tal aspecto, nada a corrigir no r. julgado."

Data venia do d. Ministério Público do Trabalho, não ocorreu cerceamento de defesa, porquanto a v. decisão revisanda interpretou com razoabilidade a norma adjetiva, ou seja, o art. 400, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária.

O r. julgado louvou-se em provas, já constantes dos autos, enquanto o ora recorrente, o que pretende, é a oportunidade para nova produção de provas.

Por outro lado, o recurso foi interposto com fundamento apenas em divergência jurisprudencial, cujos arestos não se prestam ao confronto, eis que não abordam todos os fundamentos do v. acórdão regional, sendo alguns, inclusive, provenientes de decisões de Turmas que compõem esta Colenda Corte.

Presente, pois, o Enunciado nº 23 da Súmula do TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR-1311/88.8

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Rafael Jorge Neto
Recorridos : ANDRÉ LOPES CALDERON E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Inconformada com o acórdão de fls. 46/48, a empresa recorre de Revista, e, em suas razões de fls. 50/51, aponta violação à literalidade do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sustentando que os autores, ora recorridos, percebiam salários mensais superiores a dois mínimos.

Admitido pelo r. despacho de fls. 53 e contra-arrazoado às fls. 55/57, a d. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 63/64, opinou pelo não conhecimento do apelo.

O recurso não prospera, porquanto a assertiva da recorrente não ficou registrada no v. acórdão revisando, que restringiu-se a consignar a presença dos requisitos a que se refere o texto legal já mencionado, que asseguram ao autor o direito à assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato da categoria profissional.

Assim sendo, a reapreciação da matéria, sob o enfoque pretendido pela empresa, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, além de atrair a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 221, uma vez que prestada à hipótese razoável interpretação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1326/88.7 TRT da 1ª Região

Recorrente : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado : Dr. ARTUR O. DE CARVALHO NOBRE - fls. 17
Recorrido : ELINETE MONTEIRO CORDEIRO
Advogado : Dr. JOSÉ M. LIMA - fls. 05

DESPACHO

Do v. acórdão de fls. 73/74, a empresa recorre de Revista, e, em suas razões de fls. 75/78, sustenta que a autora jamais sofreu qualquer desconto pelas diferenças de caixa, motivo pelo qual é indevido o pagamento da parcela postulada, que se destina ao ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da responsabilidade do cargo. Cita arestos que entende divergentes.

Admitido pelo r. despacho de fls. 79 e sem contra-razões, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo parecer lançado a fls. 83/84, opinou pelo improvimento.

A controvérsia diz respeito ao pagamento da verba intitulada "Quebra-de-Caixa", prevista em norma de Convenção Coletiva de Trabalho, a empregado que exerce a função de Caixa.

A Revista da empresa vem fundamentada apenas em arestos, que limitam-se a fortalecer os argumentos do recorrente, uma vez que aborda a natureza indenizatória da parcela em questão, pelo que não se prestam ao confronto. Isto porque o Eg. Regional louvou-se na norma convencional que não estabelece qualquer restrição para o pagamento da parcela ao empregado quando no exercício da função de Caixa, estando a r. decisão revisanda conjunada com iterativa jurisprudência desta Corte.

Presente, pois, os Enunciados nºs 23 e 42 da Súmula do TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego prosseguimento ao recurso de Revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 24 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR - 1489/88.3

Recorrente : COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS - GRUPO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio C. Santana
Recorrido : FRANCISCO LOPES
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista em que a reclamada, às fls. 60/65, sustenta que a lei não estabelece prazo para a empresa providenciar a dispensa do empregado que comete falta grave, e, ainda, que por ser empresa de grande porte, as suas decisões dependem da cúpula administrativa para apuração dos fatos. Quanto aos comprovantes de crédito, para efeitos de compensação, alega que os mesmos estão inseridos nos autos.

Admitido pelo r. despacho de fls. 67 e contra-arrazoado às fls. 71/77, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 82/83, opinou pelo não conhecimento do pedido revisional.

Data venia, não prosperam as razões de recurso, eis que o v. acórdão revisando decidiu a controvérsia com base em diversos fundamentos não abordados pelas teses referidas como paradigmas para configurar dissenso jurisprudencial, enquanto outras há que não se prestam ao confronto, uma vez que oriundas de decisões de Turmas do TST.

Por outro lado, a matéria toda - tal como consta-enseja a reapreciação do conjunto fático-probatório, eis que enseja até mesmo a apuração do nexo de causalidade propriamente dito, posto que o v. acórdão regional consignou, em seus fundamentos, que no interregno entre a falta tida como grave e sua punição, foi aplicada pena de suspensão por motivo de outras supostas transgressões.

No que diz respeito aos comprovantes de crédito, com vistas à compensação pleiteada, a Revista, no particular, encontra-se desfundamentada.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula do TST, e, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 29 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

PROC. Nº TST RR-1546/88.4 TRT da 1ª Região
Recorrente : ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S/A
Advogado : Dra. ROSALI R. DA SILVA - fls. 09
Recorrido : MAURO BARRETO
Advogado : Dr. ADAUTO G. DA SILVA - fls. 05

DESPACHO

Eg. TRT, julgando o apelo ordinário da reclamada, entendeu devido o salário retido de três dias, uma vez que a participação pacífica em greve não autoriza a punição do empregado.

Inconformada, a empresa recorre de revista, e, em suas razões de fls. 61/64, sustentando a licitude do desconto efetuado, por que inexistiu a correspondente prestação de serviços por parte do autor. Alega ainda, que a greve não foi geral e que diversos empregados compareceram ao trabalho naquele período. Cita aresto que entende divergente.

Admitido pelo r. despacho de fls. 68 e contra-arrazoado às fls. 70/72, a d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 76/77, opinou pelo não conhecimento do pedido revisional.

O recurso vem escorado apenas em dissídio jurisprudencial.

Todavia, o único aresto transcrito pelo recorrente não configura conflito pretoriano, uma vez que parte de pressuposto fático inexistente na v. decisão revisionada.

A matéria toda, como consta da Revista, se resolve no campo fático-probatório, cuja reapreciação é vedada nesta instância recursal, face o caráter excepcional de que se reveste o recurso de Revista.

Presentes, pois, os Enunciados nºs 23 e 126 da Súmula do TST, e, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5584/70, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 22 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR-3530/88.1 2ª Região
Recorrente : AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
Advogado : Dr. Roberto Luiz Guglielmetto
Recorrido : JULIO APARECIDO TAVARES
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva

HOMOLOGAÇÃO

O acordo de fls. 47, de que se pede homologação, está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar é do Relator, ato que aqui pratico, para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se, e, após, baixem os autos.

Brasília, 16 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE MACEDO
Relator

TST-RR-3572/88.8

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA.
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha.
Recorrido: EDILSON FERREIRA FONTELE.
Advogado: Dr. Antônio José da Costa.

DESPACHO

1. Inconformada com a decisão proferida pelo Eg. TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 86/88), interpõe revista a Reclamada.

2. No entanto, verifica-se que as razões do presente apelo, apresentadas pela PREFEITURA, estão dissociadas do que concluiu a Corte de origem. Em nenhum momento foi emitido juízo a respeito da contratação irregular.

Com efeito, o r. Acórdão recorrido apreciou o direito ao salário-maternidade, ao aviso prévio e à estabilidade da gestante, apreciando, também, a prova em relação ao tempo de serviço anterior ao anotado na CTPS do Reclamante. Em nenhum momento, pois, discutiu a regularidade da relação de emprego do mesmo com o Município de Fortaleza, única matéria atacada pela revista. Como consequência, a legislação apontada como violada não foi ferida, e os arestos trazidos à colação são absolutamente inespecíficos, sendo incidentes as Súmulas 23 e 184, deste C. TST.

3. Com fundamento, pois, no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, e considerando o disposto no § 1º, do Art. 63, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego, de imediato, seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-3664/88.5

Recorrente: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR
Advogado : Dra. Maria de Fátima M. Pereira
Recorrido : JOSÉ ANTÔNIO BARBOZA FERREIRA
Advogado : Dr. Antônio Barboza Ferreira

6ª Região

DESPACHO

Nas razões de recurso de revista, de fls. 212/217, complementadas às fls. 223/226, em face do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo autor, a empresa-demandada argui a prescrição do direito de ação, alegando que a alteração contratual decorreu de ato positivo único do empregador, ocorrido em 1976, portanto, dez anos antes do ajuizamento da reclamatória.

No particular, indica violação ao art. 11 da CLT e suposto dissídio pretoriano, inclusive com o verbete nº 198 da Súmula do TST.

Insurge-se, outrossim, quanto ao efeito modificativo conferido aos embargos de declaração, colacionando arestos que consagram a tese de que, via embargos declaratórios, não se pode alterar a essência da conclusão do julgado.

Destarte, no concernente à prescrição, o v. acórdão recorrido fri-zou tratar-se de infração continuada, uma vez que a todo mês renova-se o pagamento a menor do salário devido, caracterizando ato omissivo e não positivo, de sorte que apenas os efeitos prescrevem, parcialmente.

Com efeito, em se tratando de prejuízo salarial que se renova mês a mês, a jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal firmou posição no sentido de que a prescrição é parcial, de acordo com a interpretação sedimentada nos verbetes 168 e 198 da Súmula do TST.

Assim, havendo óbice sumular ao curso normal da revista, o recurso é incabível, mercê do disposto no art. 896 da CLT, alínea "a", in fine. Ademais, sendo matéria interpretativa, o pressuposto de violação legal não se caracteriza.

Relativamente ao tema do efeito modificativo dos embargos, há jurisprudência reiterada e ampla, seguindo orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, acolhendo e concedendo efeito modificativo ao pedido de claratório, na eventualidade de omissão ou contradição. Todavia, no caso presente, apenas complementou-se o julgado regional, "para declarar que os efeitos pecuniários relativos ao direito deferido ao embargante retroagirão em consonância aos preceitos da prescrição bienal."

Por estes fundamentos, presentes os Enunciados nºs 168, 198 e 42 da Súmula do TST, denego prosseguimento à revista, com fulcro no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 3735/88.8 -

Recorrente - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado - Dr. Rubem Brandão da Rocha
Recorrido - JOSÉ VALDO GOMES ASSUNÇÃO
Advogado - Dr. Antonio José da Costa

7ª Região

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região negou provimento ao recurso oficial e a revista reclamada e deu provimento ao apelo do reclamante, para conceder-lhe honorários advocatícios.

Inconformada, a Prefeitura - ré interpôs recurso de revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alegando a nulidade da contratação do reclamante, e mais, que o autor não satisfaz as exigências para o recebimento da verba honorária. Requereu, assim, que a condenação seja reduzida ao pagamento pelos serviços prestados, de acordo com a frequência.

Todavia, a revista não poderia ter sido recebida, por ser inexistente, ante a irregularidade de representação, conforme arguido em contrarrazões.

Ocorre, que advogado subscritor do recurso não possui procuração nestes autos, pois, no único instrumento existente (fls. 18), não consta o nome do Dr. Rubem Brandão da Rocha, não estando caracterizado o mandato tácito, o que o impede de procurar em juízo, tornando inexistente a revista interposta, conforme a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 164.

Ex positis, com supedâneo no art. 9º da Lei nº 5584/70 denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-4079/88.1

Recorrente: CALÇADOS BABUCH LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Salem Varela
Recorrido : NADIR CANA JUNIOR
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa

2ª Região

DESPACHO

A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário da ré para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais. Manteve contido as

horas extras, cujo cálculo em número e valor foi remetido para a liquidação de sentença, na fase executória do julgado.

De tal decisão pede revista a r.ª, às fls. 69, sustentando que o de cido teria contrariado o Enunciado 56 deste Tribunal que determina que: "O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas".

A revista é admitida pelo r. despacho de fls. 73, ante uma possível contrariedade ao referido Enunciado 56. Sem contra-razões sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 78, me são distribuídos.

Ocorre que a decisão atacada não fixou o percentual e nem mesmo o critério a ser fixado para o cálculo das horas extras devidas ao reclamante. Fixou-se apenas em que havia horas extras a serem pagas e remeteu seu cálculo para a execução de sentença. Ora, assim o fazendo, não contrariou o Enunciado nº 56 que, a toda evidência, será levado em conta na execução, quando se calcular o valor devido ao autor. Não há, pois, contrariedade ao referido Enunciado, e a questão das horas extras é realmente fática incidindo, no caso, o Enunciado 126 da Súmula da Corte.

Com base no referido Enunciado, e tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-4159/88.0

3ª Região

Recorrente : MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel

Recorrido : RONEY OSÉAS DA SILVA

Advogado : Dr. Caetano Ramos Ferreira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a justa causa para a dispensa não restou comprovada, enquanto que as horas extras deferidas em primeira instância decorreram de apuração feita pelo laudo pericial, do mesmo modo que o desconto a maior havia sido constatado também pela prova técnica realizada. Quanto ao adicional de insalubridade, proclamou que a diferença correspondente à jornada de trabalho decorre da lei. Finalmente, em relação aos honorários periciais, consignou que foram fixados em valor compatível com o trabalho do "expert".

Irresignada com essa decisão, a empresa ingressou com recurso de revista, estribada em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

Transcrevendo arestos ao confronto de teses, indica violação ao art. 153, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

Data venia do pedido revisional, em relação ao motivo da rescisão do contrato, horas extras e reembolso de desconto, o quadro fático delineado pela veneranda decisão regional impede novo reexame, uma vez que assentado na prova dos autos. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. No que pertine ao adicional de insalubridade, o aresto recorrido invocou o suprimento jurisprudencial contido nos verbetes nºs 47 e 228 da Súmula desta Egrégia Corte, além de adotar interpretação razoável das normas de regência, quais sejam, os arts. 58, 76 e 192 da CLT, referentemente à forma de cálculo do adicional. Por derradeiro, a questão dos honorários periciais não foi apreciado sob o enfoque dado à matéria no presente recurso. É que a instância "a quo" cingiu-se a confirmar o valor fixado, julgando-o proporcional ao trabalho realizado pelo expert, e a revista surge-se quanto à fixação de honorários em valores variáveis, ou seja, OTM's, particularidade não abordada pela respeitável decisão recorrida. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 184.

Ante o exposto, denego prosseguimento à revista com fulcro no art. 9º da Lei nº 5584/70, presentes os Enunciados nºs 126, 221 e 184.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR - 4170/88.0 -

2ª Região

RECORRENTE - ELIAS MANOEL FERREIRA

Advogado - Dr. Ivani Martins Ferreira Giuliani

RECORRIDA - SOCIEDADE COMERCIAL CONSTRUTORA S/A

Advogado - Dr. João Batista Camargo

DESPACHO

A matéria versada nos autos refere-se ao pagamento do aviso prévio no contrato de experiência.

Decidiu o Egrégio Segundo Regional pelo provimento do apelo ordinário da r.ª, para julgar improcedente a reclamatória, visto estar provado nos autos, através de fls. 6/16, que entre as partes vigorou contrato de experiência, cuja rescisão deu-se no seu termo final.

Contra essa decisão, vem de revista o reclamante, fundamentando seu apelo nos artigos 896, letra a, da CLT, e 165, inciso V, da Constituição Federal, pretendendo a reforma daquela decisão, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Aponta divergência jurisprudencial com teses já esposadas por aquele Regional, bem como violação ao disposto no inciso V do artigo 165 da Constituição Federal.

Despacho liberador às fls. 77, não merecendo contra-razões.

Contudo, não merece prosperar a revista, por aplicação, ao caso, do Enunciado nº 163 da Súmula da Corte.

Realmente, se o referido verbete afirma que "cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do artigo 481 da CLT", a contrario sensu, não cabe aviso prévio quando o contrato for rescindido ao termo final do prazo avençado.

Outra não pode ser a interpretação das normas legais vigentes, onde o aviso prévio, como o próprio nome denota, é o aviso de que o contrato por prazo indeterminado vai ser extinto.

Com fundamento no referido verbete, e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei nº 5584, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-4256/88.3

2ª Região

Recorrentes: ESPEDITO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido : INDÚSTRIA DE GALVANOPLASTIA BRASLONGO LTDA.

Advogado : Dr. Luis Trombini

D E S P A C H O

O Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, através de sua Quarta Turma, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que pretendia o recebimento do adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional. Disse o Egrégio Regional ao propósito: "O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo legal. A Súmula 17 do Colendo TST, invocada pelo reclamante, acha-se superada, face ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 228 daquela Corte. Nenhum reparo, pois, merece a sentença."

De tal decisão, pedem revista os autores às fls. 75 e seguintes, insistindo em que o Enunciado 17 desta Corte não foi revogado pelo Enunciado 228 referido na decisão recorrida.

A revista é admitida pelo r. despacho de fls. 79, ante um possível desrespeito ao Enunciado 17 desta Corte.

Sem contra-razões, sobem os autos a esta Eg. Corte, onde me são distribuídos às fls. 84.

A presente revista não tem condições de prosperar. Realmente o referido Enunciado 17 da Súmula da Corte foi de há muito revogado pelo de nº 228 também desta Corte, que expressamente acentua que "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho". Ocorre que, com a mudança legislativa ocorrida à redação do artigo 192 da CLT, este Pleno desde logo modificou seu entendimento fazendo prevalecer a jurisprudência no sentido de que é sobre o salário mínimo do artigo 76 da Consolidação que incide o adicional de insalubridade.

A revista acha-se, pois, desfundamentada, eis que a decisão recorrida aplicou, à hipótese, exatamente o Enunciado desta Corte, nº 228, razão pela qual, com fundamento no artigo 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-4297/88.3

9ª REGIÃO

Recorrente : RUY CELIDÔNIO

Advogado : Paulo Cesar Bastos

Recorrida : AURÉLIA BELOTE RIBEIRO

Advogado : João G. Gomes Gonçalves

D E S P A C H O

O Egrégio Regional reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e o reclamado, para deferir-lhe indenização do tempo de serviço em dobro, férias e 13º salário, bem como anotação na CTPS, relativamente ao período de 01/01/53 à 20/06/86, como rurícula, ao fundamento de que comprovado o labor preponderantemente de caráter rural pela reclamante.

Contra essa decisão, vem, de revista o reclamado com fulcro em ambos os permissivos do artigo 896 da CLT, alegando que a estabilidade no emprego ao trabalhador rural somente passou a existir a partir de 02/03/1963, de acordo com o artigo 183 da Lei nº 4.214 da mesma data.

Alega que, de igual modo, o décimo terceiro salário somente passou a ser extensivo ao trabalhador rural, a partir da Lei 5.889 de 02/06/63 estando prescritos todos os direitos, vencidos sob o regime da CLT, eis que não foram reclamados até 02/06/65. Aponta violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e dissenso pretoria no.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 95, e não mereceu contra-razões.

Entretanto, observa-se que o Egrégio Regional não apreciou a matéria, sob o enfoque que lhe dá o, ora, recorrente. O tema apreciado ficou restrito, tão-somente, a configuração do vínculo empregatício e ao mérito dos direitos deferidos, inexistindo prequestionamento de tema relativo a possibilidade jurídica do pedido, ou prescrição.

Portanto, inevitavelmente a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 184 desta Corte, o que me autoriza, de acordo com o artigo 9º da Lei 5.584/70, a negar prosseguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº. TST-RR-4340/88.1

7ª Região

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dr. Rubem B. da Rocha (fls.84)

Recorrida: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado: Dr. Antônio J. da Costa (fls.12)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sétima Região, através do v. Acórdão de fls.80/82, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e da Reclamada e, por

outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o Contrato de Trabalho".

Inconformada, recorreu de Revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls.84/101, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão re visando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário do Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332, de 01/07/85. A Decisão Regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Recorrente. Os Acórdãos paradigmáticos e documentos de fls.102/129 merecem desconsideração, eis que consubstanciados em fotocópias sem autenticação e, portanto, não revestidos da formalidade exigida pelo art.830, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs.38, 42, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Egrégia Corte.

Logo, invocando a faculdade prevista no art.9º, da Lei nº 5.584/70, c/c o art.63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao Recurso de Revista, com base nos aludidos verbetes sumulados.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4348/88.0 7ª Região.
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha (fls. 107)
Recorrida: JOANA ANDRADE RODRIGUES
Advogado: Dr. Antonio José da Costa (fls. 82)

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, através do v. Acórdão de fls. 103/105, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e da Reclamada e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de Trabalho."

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 107/124, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário do Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332, de 01/07/85. A Decisão Regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Recorrente. Os Acórdãos paradigmáticos e documentos de fls. 125/150 merecem desconsideração, eis que consubstanciados em fotocópias sem autenticação e, portanto, não revestidos da formalidade exigida pelo art. 830, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 38, 42, 184 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante desta Egrégia Corte.

Logo, invocando a faculdade prevista no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, c/c art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao recurso de revista, com base nos aludidos verbetes sumulados.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1988

O JUIZ VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

Nº 310 - Designar o Dr. FRANCISCO VICENTE DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho Substituto, para auxiliar, no período de 1º a 06.9.88, na Eg. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

O JUIZ VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das

atribuições que lhe confere a Lei e de acordo com a deliberação administrativa do Tribunal Pleno de 9.5.88, resolve:

Nº 311 - Referendar a convocação do Dr. SEBASTIÃO RENATO DE PAIVA, Juiz do Trabalho Presidente da Eg. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF., que participou do julgamento dos processos em que estava vinculado, no dia 30 de agosto de 1988, na Eg. 2ª Turma.

Nº 312 - Referendar a convocação do Sr. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Suplente de Vogal Representante dos Empregados na Eg. 9ª JCY/DF., que participou do julgamento dos processos em que estava vinculado, no dia 30 de agosto de 1988, na Eg. 2ª Turma.

BERTHOLDO SATYRO
Juiz Vice-Presidente
no exercício da Presidência

ATA Nº 019/88

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 1988

Com a presença dos Excelentíssimos Doutores Juizes: HELOÍSA MARQUES (Presidente), BERTHOLDO SATYRO (Vice-Presidente), HERÁCITO PENA JÚNIOR (participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), SEBASTIÃO MACHADO FILHO, OSWALDO DO NEME (participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), LIBÂNIO CARDOSO, FERNANDO A.V. DAMASCENO (participando apenas da apreciação de Matérias Administrativas), MARCO AURÉLIO, ALCEU PORTOCARRERO, JOSÉ NEVES FILHO, JOSIAS MACEDO XAVIER, SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JOSÉ LUCIANO CASTILHO PEREIRA, RENATO DE PAIVA, MIGUEL SETEMBRINO e FRANKLIN DE OLIVEIRA (participando apenas da apreciação do processo MS-020/87). Ausente o Excelentíssimo Doutor Juiz FRANCISCO LEOCÁDIO em gozo de férias regimentais. Representando o Douto Ministério Público a Doutora AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO - Procuradora Regional. Secretariando a Sessão FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR - Secretário do Tribunal Pleno.

APROVAÇÃO DE ATAS

Submetidas à apreciação do Egrégio Pleno as Atas de nºs. 16/88, 17/88 e 18/88, referentes às Sessões Plenárias realizadas em 21.07, 27.07 e 03.08.88 respectivamente, previamente encaminhadas aos Exmos. Juizes membros desta Egrégia Corte, foram aprovadas com a ratificação na Ata nº 18/88 proposta pelo Exmo. Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO através do OF/GAB/FAVD/nº 176/88, e assinadas pela Exma. Juíza Presidente Dra. HELOÍSA MARQUES.

A seguir o Exmo. Juiz LIBÂNIO CARDOSO usou a palavra para fazer o seguinte pronunciamento, verbis:

"Tendo recebido, assim como Vossas Excelências, telegrama de cordialidade do Excelentíssimo Senhor Governador JOSÉ APARECIDO, e estando Sua Excelência na eminência de assumir o cargo de Ministro de Estado da Cultura, uso a palavra para manifestar meu regozijo pela escolha de seu nome pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Aproveito esta oportunidade para registrar, em nome pessoal, que o Governador JOSÉ APARECIDO demonstrou à frente do Governo do Distrito Federal elevada competência e grande dedicação. Cito apenas como exemplo a melhoria sensível da segurança pública no Plano Piloto, onde os serviços das polícias civil e militar, atuantes, corretos e bem aparelhados dão à cidade a tranquilidade que a população há tempos almejava. À sua Excelência minhas homenagens e votos de felicidades na nova etapa da vida pública.

Proponho, se aprovada esta moção, seja encaminhado ofício com extrato desta consignação em ata."

Decidiu o Egrégio Pleno, acolher a proposta ofertada consignando-se a adesão de todos os Juizes presentes à Sessão e da representante do Ministério Público.

ORDEM DO DIA

MS-020/87 - Relator: Juiz FRANKLIN DE OLIVEIRA. Impetrante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Advogados: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros. Autoridade de Coatora: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DOURADOS/MS. Litisconsorte Passivo: WALTER DOS SANTOS SEABRA. DECISÃO: O Egrégio Tribunal decidiu, por maioria, conceder a segurança nos termos do voto do Juiz RELATOR. Vencidos os Juizes ALCEU PORTOCARRERO e JOSÉ NEVES FILHO. OBSERVAÇÃO: Não participaram do julgamento do presente processo os Exmos. Juizes LIBÂNIO CARDOSO, MARCO AURÉLIO e JOSIAS MACEDO XAVIER.

DC-041/87 - Relator: Juiz RENATO DE PAIVA. Revisor: Juiz BERTHOLDO SATYRO. Origem: BRASÍLIA/DF. Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA/DF. Advogados: Drs. Ulisses Borges de Resende e outros. Suscitado: CASA DE SAÚDE E CLÍNICA SANTA LÚCIA S/A E OUTROS (+183). Advogados: Drs. Valdir Campos Lima e outros. DECISÃO: Inicialmente, apreciando as preliminares de suspensão, desmembramento e nova remuneração do presente dissídio, arguida pelo Juiz RELATOR, e, de exclusão da lide dos suscitados que participaram do DC-038/86, por estar em vigor a sentença normativa, arguida pelo Juiz REVISOR, decidiu o Egrégio Pleno, por maioria, pela formação de novo processo, com nova atuação, mantida a prevenção e posterior compensação. Decidiu mais, que fosse notificado o suscitante para trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado do DC-038/86 para reenclusão em pauta do presente dissídio. O Juiz RELATOR indicará as suscitadas tidas como originais e as peças a serem trasladadas, encaminhando os autos, DC-041/87, a S.T.P. para as devidas providências. Restaram vencidos parcialmente os Juizes REVISOR, MARCO AURÉLIO e SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, e, integralmente o Juiz ALCEU PORTOCARRERO. Produziu sustentação oral o Dr. Ulisses Borges de Resende pelo suscitante.